



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DEPARTAMENTO DE DIREITO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ARTHUR DOS SANTOS SOUZA

**O ENCARCERAMENTO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A REALIDADE QUE FORTALECE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

**CAMPINA GRANDE – PB
2021**

ARTHUR DOS SANTOS SOUZA

**O ENCARCERAMENTO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A REALIDADE QUE FORTALECE
ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Estadual da Paraíba, como
requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal e
Execução Penal.

Orientador: Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva

CAMPINA GRANDE – PB

2021

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

S729e Souza, Arthur dos Santos.

O encarceramento e as violações de direitos humanos no sistema penitenciário brasileiro [manuscrito] : a realidade que fortalece organizações criminosas / Arthur dos Santos Souza. - 2021.

77 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2021.

"Orientação : Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Sistema Penitenciário Brasileiro. 2. Organizações Criminosas. 3. Unidades Prisionais. 4. Direitos Humanos. I. Título

21. ed. CDD 341.481

ARTHUR DOS SANTOS SOUZA

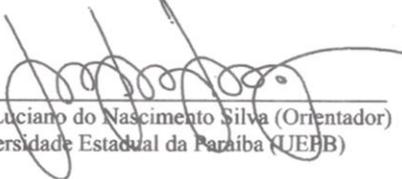
O ENCARCERAMENTO E AS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO
SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO: A REALIDADE QUE
FORTALECE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

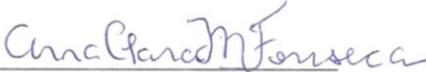
Área de Concentração: Direito Penal e
Execução Penal.

Aprovado em: 02 / 06 / 2021.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Luciano do Nascimento Silva (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Ana Clara Montenegro Fonseca
Universidade Federal da Paraíba (UFPB)



Prof. Me. Tiago Medeiros Leite
Centro Universitário de Patos (UNIFIP/FCST)

AGRADECIMENTOS

Inicialmente os meus agradecimentos se direcionam a minha mãe, que exercendo o desafio que é ser mãe solo, concedeu educação a mim e a minha irmã com muita coragem e luta, sempre nos demonstrando a grandeza dos caminhos do conhecimento, e vendo nele a principal ferramenta para a diminuição das desigualdades e maior acesso de todos e todas a cidadania. À senhora, todo o meu amor e gratidão.

A minha avó Maria Bernadete (*in memoriam*), por ter sido uma das bases da minha existência e educação, e por ter me ensinado que na vida o importante não é ganhar, como é cotidianamente vendido a todos nós, mas cair, se levantar e começar de novo, com a consciência de que ninguém constrói nada sozinho. À senhora, todo o meu amor e gratidão.

A minha irmã, por ser essa pessoa resiliente e sempre me ajudar com as suas orientações e conselhos, transmitindo a percepção de que na existência, por mais que ela seja difícil e desigual, sempre há caminhos para superar as nossas dificuldades. Para ti, todo o meu amor e gratidão.

Ao professor e orientador deste trabalho Dr. Luciano do Nascimento Silva, pelas orientações, sugestões de leituras e sua constante produção de conhecimento. Professor Luciano, além de uma referência teórica na comunidade acadêmica, é também uma referência humanista, vendo nas produções dos saberes os caminhos para a construção de civilidade.

Ao meu grande amigo-irmão William Silva (*in memoriam*), a qual tive a honra de tê-lo como amigo e ter visto nele um dos maiores exemplos de caráter, honestidade, simplicidade e respeito. A sua memória sempre estará presente na minha vida e nas vidas da minha mãe e da minha irmã. Toda a minha gratidão, meu amigo William.

A minha amada prima Ana Cristina Gomes, por ser uma referência de vida para mim, com a sua luta diária, sempre ajudando e buscando uma existência melhor para todos aqueles que ela ama e considera. Bem como, me orientando e me auxiliando cotidianamente nos desafios aos quais sempre precisamos de um conselho e de um ensinamento. Você é uma guerreira, minha prima. Para ti, a minha gratidão e carinho.

Ao meu grande amigo-irmão Severino, conhecido em nossa Pontina por Sevé (o histórico treinador do Cruzeiroiro Futebol Clube), que desde a época do Cruzeiroiro transmitiu valores como honestidade e igualdade para mim e tantos outros meninos sonhadores de um futuro melhor. Além das suas orientações que sempre me ajudam a ver a vida de uma maneira mais otimista e esperançosa. O esporte salva vidas e constrói novas perspectivas. Muito obrigado, Sevé.

Ao meu parceiro de curso e grande amigo-irmão Ramyrez Antunes, por sempre ter me ajudado nos momentos de dificuldades durante a graduação, e ser uma das minhas referências nos saberes jurídicos, sociais, políticos e culturais, além de ver na solidariedade e na inclusão os meios para uma existência humana e digna. Minha eterna gratidão, maestro Ramyrez.

A meu grande amigo e também parceiro de curso Vinícius Santos, por também ser uma das minhas referências nos saberes jurídicos, culturais, sociais e políticos, em que pude compartilhar grandes debates e momentos no Centro de Ciências Jurídicas - UEPB, além de sua sempre presença alegre que marcou os meus dias no CCJ.

Aos professores e professoras do Centro de Ciências Jurídicas – UEPB, em que pude aprender e ter experiências com os saberes jurídicos, sociais, políticos e culturais, que irei levar para a existência e toda a minha vida profissional. Bem como, minha gratidão a todos e todas que fazem o CCJ existir e funcionar, como os funcionários da limpeza, segurança e servidores da administração.

“Num lugar em que a cruel sociedade
Construiu pra suas vítimas esconder”

Trecho da canção Ilha Grande, do compositor
Jorge Laureano, interpretada por Bezerra da
Silva no Disco Justiça Social, lançado em
1987.

RESUMO

Ao menos desde a década de 1970 que o sistema penitenciário brasileiro vem sendo palco de emergência e fortalecimento de grupos que atualmente estão estruturados como organizações criminosas, encontrando em atividades ilícitas, como o narcotráfico e assaltos a instituições bancárias, as suas principais formas de lucratividade. O problema que orienta o trabalho é compreender por que o sistema prisional brasileiro passou a ser o ambiente principal para o surgimento e consolidação de muitas organizações criminosas. O objetivo da pesquisa é buscar entender as relações entre o sistema prisional brasileiro e organizações criminosas, complexidade que requer análises estruturais e gerais, como agenda econômica, efeitos da globalização, política criminal e condições das unidades prisionais, que influenciam as dinâmicas dessas relações. No que tange a metodologia, a pesquisa tem como finalidade o caráter explicativo; e os meios e procedimentos utilizados se situam no campo da pesquisa bibliográfica. Em relação às conclusões, foi visto que a emergência de organizações criminosas nos interiores do cárcere brasileiro vem sendo, historicamente, o resultado da forma de como o Estado se coloca dentro do sistema prisional, se pautando em sistemáticas violações de direitos humanos, bem como uma política criminal que, através do sistema penal, se estrutura como conjuntura de controle e gerência dos conflitos que irão surgir do excesso de pessoas marginalizadas do mercado de trabalho e de outros direitos sociais, vivendo a margem da sociedade, em que diante disso, o encarceramento passou a ter números exorbitantes, precarizando ainda mais as condições de vida no sistema prisional e sendo o combustível de fortalecimento de organizações criminosas, que perante esse contexto e estado de coisas, passaram a se figurar como instâncias de centralização e monopolização de poder, que anteriormente estava fragmentado pelo ambiente prisional, alterando as relações sociais das prisões as quais dominam, construindo e afirmando uma ordem informal, além de estabelecer identidades e vínculos perante a população carcerária, tendo como maior exemplo desse processo o Primeiro Comando da Capital (PCC), no sistema prisional paulista.

Palavras-chave: Sistema Penitenciário Brasileiro. Organizações Criminosas. Unidades Prisionais. Direitos Humanos.

ABSTRACT

At least since the 1970s that Brazilian penitentiary system has been the stage for the appearance and strengthening of groups that currently are structured as criminal organizations, finding in illegal activities, such as drug trafficking and bank robberies, their main forms profitability. The problem that guides this work is to understand why the Brazilian prison system became the main environment for the emergence and consolidation of many criminal organizations. The objective of the research is to seek to understand the relations between the Brazilian prison system and criminal organizations, a complexity that requires structural and general analyzes, such as the economic agenda, effects of globalization, criminal policy and conditions of prison units, which influence the dynamics of these relations. Regarding the methodology, the research has the purpose the explanatory character; and the means and procedures used are located in the field of bibliographic research. With regards to the conclusions, it was seen that the emergence of criminal organizations in the interior of the Brazilian prison has historically been the result of the way in which the State places itself within the prison system, based on systematic violations of human rights, as well as a criminal policy that, through the penal system, is structured as a context of control and management of conflicts that will arise from the excess of people marginalized from the labor market and other social rights, living on the margins of society, in which, in this bias, the imprisonment began to have exorbitant numbers, making even more precarious the living conditions in the prison system and being the fuel for strengthening criminal organizations, which in this context and state of things, came to figure as instances of centralization and monopolization of power, which previously was fragmented by the prison environment, changing the social relationships of the prisons they dominate, building and affirming an informal order, besides to establishing identities and bonds with the prison population, having as a major example of this process the First Command of the Capital (PCC), in the São Paulo prison system.

Keywords: Brazilian Penitentiary System. Criminal Organizations. Prison Units. Human Rights.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	POLÍTICA CRIMINAL	11
2.1	Noções e Conceituações	11
2.2	Algumas Concepções e Movimentos de Política Criminal	12
2.2.1	<i>Política Criminal Ressocializadora</i>	13
2.2.2	<i>Abolicionismo Penal</i>	14
2.2.3	<i>Direito Penal Mínimo</i>	14
2.2.4	<i>Política Criminal Neoliberal</i>	15
3	ENCARCERAMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	23
3.1	O Contexto que reforçou o encarceramento brasileiro	23
3.2	Superlotação e violações de direitos humanos nos interiores das unidades prisionais brasileiras	27
4	A EMERGÊNCIA E O FORTALECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CÁRCERE BRASILEIRO	38
4.1	Breves Reflexões acerca da Globalização e dos problemas sociais internos do Brasil a partir da segunda metade do Século XX	38
4.2	O Fortalecimento de Organizações Criminosas a partir da superlotação, condições precárias e a violência institucional no sistema penitenciário brasileiro	41
4.3	Breves Considerações sobre a Definição Jurídica de Organização Criminosa no Direito brasileiro	58
5	MEDIDAS E PROPOSTAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO	62
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
	REFERÊNCIAS	71

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, ao menos desde a década de 1970, vem emergindo grupos organizados nos interiores do sistema penitenciário nacional, com fortes diferenças em relação as suas atuações, seja uma presença mais local, regional ou até mesmo nacional e internacional. Alguns desses grupos, que hoje em dia já se estruturam e funcionam como organizações criminosas - trazendo como referência a sua definição jurídica dada pela Lei n. 12.850/2013 - , possuem um substancial comando sobre a população carcerária, tendo influências nas dinâmicas sociais do cárcere que estão presentes; e outros chegando a provocar uma mudança elementar e sistemática na sociabilidade das unidades prisionais as quais controlam, se transformando em verdadeiras instâncias de poder nos estabelecimentos prisionais que exercem domínio, centralizando e monopolizando os elementos de poder, que antes eram pulverizados e dispersos pelo ambiente carcerário, o maior exemplo disso foi o Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema prisional paulista.

A pergunta que orienta a pesquisa se pauta no questionamento de por que o sistema penitenciário brasileiro virou ambiente e palco de emergência e fortalecimento de organizações criminosas, sendo hoje, como já dito, instâncias de poder no cárcere e principais estruturas nas redes criminais, que tem no narcotráfico e assaltos a instituições bancárias suas principais atividades criminosas e lucrativas.

Os caminhos que foram analisados para se chegar as mínimas respostas e compreensões acerca da pergunta que orienta a pesquisa e de como esse processo tão complexo se formou, haja vista as inúmeras variantes e fatores que estão inerentes a ele, se pautaram em percorrer algumas temáticas que estão intrinsecamente ligadas ao objeto do trabalho, como a *mens legis* da política criminal que o Brasil vem colocando a frente, com a sua legislação de emergência, principalmente a partir dos anos 1990; as relações da agenda econômica mundial e a política criminal; números do encarceramento brasileiro e as sistemáticas violações de direitos humanos no sistema prisional; e mudanças advindas da globalização econômica, que influenciaram e facilitaram o funcionamento do crime organizado e a ocorrência e fortalecimento de determinados delitos.

O objetivo da pesquisa é buscar compreender as relações existentes entre a realidade do sistema penitenciário brasileiro e a emergência e fortalecimento de organizações criminosas, que produziram novas relações de poder dentro e até mesmo fora das unidades prisionais, determinando uma ordem informal e a formação de identidades e vínculos entre a

população carcerária. Sem retirar das relações entre o cárcere e as organizações criminosas os elementos mais gerais e estruturais citados no parágrafo anterior.

Outras temáticas citadas e discutidas no decorrer do trabalho foram a definição jurídica de organização criminosa, presente na Lei n. 12.850/2013, e medidas e propostas com a finalidade de diminuição da população carcerária, melhoria e maior segurança do sistema prisional e de todos os atores que o compõem; se distanciando das medidas já colocadas a frente pelo Estado brasileiro, que, se baseando em um direito penal e penitenciário simbólicos, não diminuem os problemas estruturais e de violência dos estabelecimentos prisionais.

Em relação à justificativa, tal pesquisa e demais discussões são de necessária importância no cenário histórico, social, penal e penitenciário brasileiro, tendo em vista os números sempre altos da população carcerária, o descaso do Estado perante os direitos humanos e a finalidade de ressocialização da pena privativa de liberdade, bem como a dimensão e consolidação de organizações criminosas nos interiores do sistema penitenciário brasileiro.

No que tange a metodologia, a pesquisa, em relação a sua finalidade, se situa no caráter explicativo, pois busca compreender os fatores e motivos que, de alguma forma, contribuem para a emergência de organizações criminosas no sistema prisional brasileiro; e no que se refere aos meios e procedimentos utilizados, estes foram realizados mediante a pesquisa bibliográfica, fazendo uso de artigos científicos publicados em revistas e sites, livros, monografias, dissertações, teses, sites jornalísticos, sites jurídicos, dados em sites governamentais, além de legislações do ordenamento jurídico brasileiro e tratados internacionais.

2 POLÍTICA CRIMINAL

2.1 Noções e Conceituações

As reflexões acerca de uma conceituação do que seria Política Criminal depende, em boa parte, do momento histórico em que se situa o observador, além das diferentes visões e orientações epistemológicas que marcam as construções de um conceito científico do tema.

A invenção da expressão Política Criminal, como demonstra Sena (2020), foi atribuída historicamente ao jurista alemão Paul Johann Anselm von Feuerbach (1803), que a conceituou como “o conjunto dos procedimentos repressivos pelos quais o Estado reage contra o crime”, definição vinculada ao Direito Penal, que se situa como o complexo de penas que são usadas com o fim de controlar conflitos.

Na análise de Calil (2018, p. 98), modernamente, Meireille Delmas-Marty conceitua Política Criminal como “[...] o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”, procurando observar tal fenômeno em uma perspectiva ampla, analisando sob os mais variados ângulos, de tal modo que, nessa visão, não se insere apenas os mecanismos estatais repressivos de uma Política Criminal, mas também os procedimentos pautados na reparação e mediação, buscando uma resposta por parte do Estado que seja reacional e também preventiva.

Já em Zaffaroni (2015, p. 126 apud SENA), a Política Criminal é conceituada como “a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos) que devem ser tutelados jurídica e penalmente e escolher os caminhos para efetivar tal tutela [...]”. A meu ver, o elemento da decisão política é trazido nesse conceito, no sentido de que a tutela penal a determinados bens jurídicos surgem a partir da tomada de decisões daqueles que estão à frente do Estado, e essa decisão é baseada nas diferentes concepções e movimentos de Política Criminal as quais os agentes públicos se filiam, no contexto histórico-cultural da época e nos princípios do Direito Penal. A problemática vem à tona quando uma determinada decisão, que passa a tutelar um bem jurídico, é pautada em uma concepção de Política Criminal oposta aos princípios do Direito Penal ou alguns deles. Nesse ponto, penso que as reflexões da crítica criminológica baseada no garantismo é o caminho para impedir o surgimento de uma problemática como essa, respeitando os princípios do Direito Penal, entre eles o da fragmentariedade, e a extrema vinculação aos direitos humanos.

Batista (2007, p. 34) coloca que Política Criminal se refere à agregação de princípios e orientações que surgem a partir do “[...] processo de mudança social, dos resultados que

apresentem novas ou antigas propostas do direito penal, das revelações empíricas propiciadas pelo desempenho das instituições que integram o sistema penal, dos avanços e descobertas da criminologia [...]”. Desse contexto, ocorre a reforma da legislação criminal e das instituições responsáveis pela sua aplicação. Bem como, a Política Criminal não se limita a apenas orientar o legislador na formulação da criminalização de determinadas condutas, mas também faz parte dessa política outros órgãos de Estado, a depender de cada etapa do sistema penal, podendo “[...] falar em política de segurança pública (ênfase na instituição policial), política judiciária (ênfase na instituição judicial) e política penitenciária (ênfase na instituição prisional) [...]”, todas sendo integrantes, nas reflexões de Nilo Batista (2007), da Política Criminal.

Com a presença do elemento prevenção sendo um dos aspectos de uma Política Criminal, tal política deve necessariamente se relacionar com uma Política Social forte por parte do Estado, pois, além de uma Política Criminal ser pensada e construída em um determinado momento histórico-cultural (devendo formular suas bases em estudos criminológicos), também deve ser inserida nos planejamentos de desenvolvimento nacional e estabelecida como um instrumento de mudança. Como foi colocado no V Congresso da ONU, a justiça social é o caminho para a diminuição das condutas tidas como crime, condutas que, quando criminalizadas, deve ser posta como parâmetro a intervenção mínima do Direito Penal, além dos princípios do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, o Estado deve, a partir de uma Política Social, através de educação, saúde, saneamento básico, emprego, habitação, e entre as mais variadas formas de construção e efetivação de cidadania, relacionar uma Política Criminal cidadã, nos moldes dos princípios do Direito Penal, na Constituição Federal e na crítica criminológica garantista, com outras dimensões de Políticas Estatais (MOTA).

A grande questão é que, o que foi narrado no último parágrafo vem ficando apenas no campo do dever-ser, pois a Política Criminal do Estado brasileiro nos últimos 30 anos vem sendo marcada, nos dizeres de Nunes (2020), “[...] pela ênfase repressivista, simbólica e criminalizadora da pobreza e dos segmentos mais vulneráveis em uma sociedade marcadamente desigual, patriarcal e racista”.

2.2 Algumas Concepções e Movimentos de Política Criminal

De forma sintética, levando em consideração os limites do presente trabalho, serão abordados alguns movimentos e concepções de Política Criminal que formaram os

posicionamentos estatais criminais em âmbito mundial, com o Brasil sendo fortemente influenciado por alguns, resultando em uma conjuntura normativa e institucional em relação ao fenômeno crime, que contém elementos de diferentes movimentos, com alguns tendo uma maior primazia em relação a outros.

Os movimentos e concepções de Política Criminal ganham maturidade científica durante o século XX, no período pós-Segunda Guerra, notadamente partindo das experiências estadunidense e européia, bem como das reflexões teóricas do pensamento liberal do século XVIII e do positivismo criminológico do século XIX. Destarte, da segunda metade do século XX até os dias atuais, todo esse caderão cultural, filosófico e jurídico refletiram nos discursos e *práxis* jurídico-penal (NUNES, 2020).

2.2.1 Política Criminal Ressocializadora

É no contexto e nas bases do Estado de bem-estar social que se desenvolve tal Política Criminal, durante os anos 50 e 60 dentro do modelo fordista-keynesiano, estruturado nos trabalhos no interior das fábricas e em uma conjuntura de baixo nível de criminalidade.

A ideia central era incorporar nas fábricas as classes mais amplas possíveis da sociedade, a exemplo de jovens, mulheres e a chamada “baixa classe operária”. Essas circunstâncias que deram as ferramentas teóricas para as ideias e concepções ressocializadoras da pena.

A noção essencial de tal reflexão é a reabilitação do sujeito ativo do delito mediante uma pena individualizada, buscando seus fundamentos no paradigma científico positivista e projetando sua dinâmica sobre a pessoa, com a noção de prevenção especial positiva.

Dentro de tal sistema, ocorre um elo de gestão entre a justiça criminal e a administração pública, com a pessoa do condenado passando por um programa penal individualizado (através de uma pena indeterminada – com mínimo de cumprimento – ou de longa duração), em que uma comissão o avaliará periodicamente, cabendo a ela decidir acerca do retorno ou não ao convívio social (NUNES, 2020).

Tal sistemática influenciou muitos sistemas de justiça criminal, entre eles o do Brasil com as reformas penais de 1984, notadamente a Lei de Execução Penal, porém a partir da metade dos anos 1970 tal política veio a perder forças.

2.2.2 Abolicionismo Penal

Tal concepção e movimento surge nos anos 1980 nos países nórdicos e na Holanda, tendo como teórico mais relevante o holandês Louk Hulsman, e traz como um de seus principais pressupostos o fim do sistema penal como instância jurídica de resolução de conflitos, entendendo-o como ineficaz. Bem como, a crítica a pena privativa de liberdade é uma das bases do Abolicionismo Penal, vindo nela a não resolução da problemática que lhe deu origem, e sem efetivar a ressocialização do apenado, haja vista que a pena vem exercendo o contrário disso, que é a marginalização e a exclusão do mesmo quando reingresso a vida social (BEZERRA, 2009).

Louk Hulsman não coloca que a abolição do sistema penal irá implicar em não previsão legal de condutas tidas pela legislação como ilícitas, mas sim que tais condutas serão analisadas em outras instâncias, a partir de outros mecanismos, como por exemplo, os meios e métodos civis de solução de conflitos.

O abolicionismo penal, embora seja visto por alguns como “utópico”, é bastante relevante na construção de bases para uma análise crítica, histórica e social do sistema penal, além de exercer, de certa forma, inspiração, nos dizeres de Bezerra (2009), na formação de legislações penais, a exemplo, no Brasil, da Lei n. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, utilizando métodos extrapenais de resolução de conflitos.

2.2.3 Direito Penal Mínimo

O Direito Penal Mínimo, ou Intervenção Mínima, que inclusive é um princípio do Direito Penal, busca reunir elementos do Abolicionismo Penal com os de movimentos que veem na intervenção penal a resolução dos conflitos, como o Lei e Ordem e Intolerância Zero.

O alicerce fundamental de tal concepção está naquilo que Bezerra (2009, p. 54) nomina de “mínima intervenção com o máximo de garantias”, tendo no Garantismo Penal de Luigi Ferrajoli as suas bases, buscando construir uma legislação penal e processual penal que tenha observância total aos preceitos humanos fundamentais.

A estrutura teórica e jurídica que dá sustentação ao Direito Penal Mínimo se baseia nos princípios fundamentais do Garantismo, que são o princípio da legalidade; a intervenção mínima, demonstrando o caráter fragmentário do Direito Penal e ser utilizado como *ultima ratio*; princípio da lesividade, com o Direito Penal intervindo apenas naqueles atos que agridem significativamente a esfera jurídica de outrem; a culpabilidade (imputabilidade, a

potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa); princípio da jurisdicionalidade, a obrigação de um procedimento jurisdicional fundamentado e guiado pelo devido processo legal; ônus da prova, sendo nula a acusação que não está baseada em um conjunto probatório que mostre a existência e a autoria do delito; e presença da defesa, ou seja, nula é a comprovação sem o total respeito ao contraditório (BEZERRA, 2009).

Caracteriza também o Direito Penal Mínimo a descriminalização; a despenalização, no sentido de impedir a pena privativa de liberdade sem descriminalizar a conduta, utilizando outras formas de sanção, como as penas alternativas; diversificação, suspensão do processo e resolução do conflito de maneira não punitiva; e a descarcerização, aplicando a prisão apenas em casos de comprovada e absoluta necessidade (BEZERRA, 2009).

2.2.4 Política Criminal Neoliberal

O processo de reflexão epistemológica em relação a tal Política Criminal requer uma maior complexidade e abrangência entre as Ciências Humanas e Sociais, buscando, principalmente, nas linguagens da História, Economia e Sociologia suas bases de observações.

Para compreender o processo histórico que leva a ascensão do neoliberalismo na segunda metade do século XX, é necessário trazer à baila a crise do Estado de bem-estar social (*welfare state*), que pensado a partir das construções teóricas, sociais e econômicas de John Maynard Keynes, se baseava na “[...] produção em massa para consumo em massa, o crescimento econômico com garantias sociais, a tentativa de formular práticas de “emprego pleno”, salários indiretos, ou seja, a construção de um Estado intervencionista nas demandas populares e sociais” (OLIVEIRA, 2019, p. 3). Aliado a isso, como coloca Lemos e Ribeiro Júnior (2016), o Estado de bem-estar social tinha como políticas a segurança previdenciária, tributação proporcional, fortalecimento dos sindicatos e políticas sociais e assistenciais destinados a redução da miséria.

Na década de 70, o *welfare state* começa a entrar em crise, crise que foi rapidamente atribuída, pelas classes detentoras do poder econômico, aos recursos implementados pelo Estado nas áreas sociais, porém, segundo Toledo (2002 apud PESSOA e LEAL, 2019), a crise do Estado de bem-estar social foi derivada da própria reação do capital perante as demandas sociais e de proteção dos trabalhadores, que limitavam a livre ação do empresariado, além de que, associado a um contexto de enfraquecimento dos movimentos operários, ofereceu as condições para respostas que determinaram na redução dos investimentos nas áreas sociais e

pressões políticas por reformas nas áreas econômicas. Desse cenário, foram preparadas as bases para a ascensão do neoliberalismo.

Destarte, o neoliberalismo, indo além da organização econômica e política, centra na subjetivação do indivíduo, que passa a ser o empreendedor de si mesmo, se baseando em uma lógica meramente individualizante. Uma nova lógica e subjetividade que são pautadas em um individualismo exacerbado, em que vigora a tônica do “vença o melhor”, independentemente das condições sociais as quais o indivíduo se situa, e nesse quadro de competitividade sem limites, apenas os “vencedores” ocuparão os status de consumidor, ocorrendo aquilo que Lemos e Ribeiro Júnior (2016, p. 13) escreveram como um processo de “[...] tentativa de naturalização do sucesso individual que na verdade só pode ser alcançado por poucos” (PESSOA; LEAL, 2019; LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Nessa realidade, com a retirada de medidas assistenciais e políticas sociais, o novo Estado passou a ser um disseminador da responsabilidade individual, na medida em que a responsabilidade coletiva e social é decaída. Os Estados e os governos não se figuram mais na responsabilidade e função política de fomentar e exercer uma proteção social (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Nessas novas estruturas econômicas, políticas e sociais houve a destituição de postos de trabalho, ampliação das ferramentas de exploração e precarização das forças de trabalho, flexibilização de proteções e garantias trabalhistas e a fragilização da organização e dos movimentos dos trabalhadores (OLIVEIRA, 2019).

Dois fenômenos caracterizaram fortemente as novas políticas econômicas e o novo modo de ser do Estado neoliberal: o desemprego estrutural e a precarização do trabalho. Isso em decorrência de alguns fatores, entre eles a globalização econômica – que é uma das dimensões fundamentais da ordem neoliberal – , marcada pela quebra das fronteiras e o fluxo livre de capitais e serviços, em uma conjuntura de revolução tecnológica que pôde aumentar as produções, principalmente através da computação e mecanização, favorecendo a substituição de trabalhadores por máquinas, reduzindo custos ao retirar salários, direitos trabalhistas e previdenciários. Bem como, a transferência de complexos industriais para países periféricos com mão de obra barata e precarizada, sem ou com muito poucas proteções trabalhistas (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Wacquant, citado por Lemos e Ribeiro Júnior (2016), ao observar essa nova realidade social em países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Reino Unido, demonstrou que além de um processo amplo de demissões, também ocorreu um enfraquecimento de leis trabalhistas e sindicatos, ocasionando precarização do trabalho. Bem como, aqueles que recebiam alguma

assistência social do Estado passaram a fazer parte de programas de trabalho precarizado. E para os empregados, o risco da perda do emprego passa a ser a tônica, produzindo inseguranças e instabilidades sociais.

Além disso, Gavazza e Obregon (2019), analisando o cenário estadunidense, apontam que durante os anos 1980 e 1990 houve reduções em áreas assistenciais e sociais, como a diminuição de recursos voltados para mães que não tinham renda, construção de alojamentos para pessoas sem moradias e programas que buscavam a reintegração de pessoas desempregadas. Já Lemos e Ribeiro Júnior (2016), colocam que durante os anos de 1979 a 1989, ocorreu uma redução de 41% no orçamento estadunidense destinado à assistência social.

Todo esse cenário levou a um resultado em que Lemos e Ribeiro Júnior (2016) observaram que uma em cada três famílias estadunidenses, em 1995, não tinha condições de suprir as necessidades básicas e os gastos com moradia. E um ano antes, em 1994, o número de pessoas pobres no país era de cerca de 40 milhões de pessoas, 15% da população total.

Nessa nova realidade, as exclusões e os abismos sociais aumentaram e se aprofundaram ainda mais, notadamente a partir dos anos 1980. Assim, além do aumento da concentração de renda, uma massa de desempregados e de pessoas que passaram a não ter mais nenhuma utilidade ao mercado, não encontraram mais formas de se incluir, ocupando a informalidade ou as vagas de trabalho precarizadas.

Na linha das reflexões de Boaventura (2002), citado por Pessoa e Leal (2019), na década de 1980 foi realizado o chamado “consenso neoliberal”, ou o “Consenso de Washington”, que se tratava das orientações e direções dos sistemas econômicos mundiais, tendo uma maior imposição nos países periféricos, entre estes os países da América Latina, a qual se inclui o Brasil, que a partir dos anos 1990 iria colocar a frente uma também política neoliberal.

Tais direções e orientações se pautavam em algumas premissas, que deram configuração à globalização econômica, caracterizada pela:

[...] necessidade de abertura das economias nacionais ao mercado mundial, com a adequação dos preços internacionalmente; pela priorização da exportação; o fortalecimento dos direitos de propriedade privada; mínima regulação estatal da economia; *redução do peso das políticas sociais*; e subordinação dos Estados às agências multilaterais (PESSOA; LEAL, 2019, p. 2629).

O que se está em jogo são as expectativas do mercado e não as das camadas sociais e populares, que de cidadãos se transformam em meros consumidores, em que a inclusão não passa pelo direito, mas sim pela capacidade financeira de consumir ou não, e aqueles que não

se enquadram entre os consumidores estão excluídos. O Estado, nesse cenário, passa apenas a adotar ações de caráter compensatório, e não de natureza transformadora, pois a exclusão se torna um elemento partícipe de um modo de produção que é guiado pela competitividade e individualidade (PESSOA; LEAL, 2019).

O sistema penal foi fortemente afetado por essa ascensão das políticas neoliberais, em que a partir do citado “Consenso Neoliberal” e com a desestabilização das medidas do Estado de bem-estar social, houve a alteração do *welfare state*, que ainda trazia a reabilitação social em seus ideais penais, para o *prisonfare*, conceito pensado pelo Sociólogo Wacquant (2012), que se caracteriza pela adoção de políticas pautadas em uso ativo das polícias, tribunais e prisões, além de suas extensões, como base de dados de indivíduos e liberdade condicional e vigiada (PESSOA; LEAL, 2019; WACQUANT, 2012).

As alterações do campo econômico provocaram instabilidades sociais e sensação de insegurança, além de uma forte disseminação do medo pelas mídias tradicionais, viabilizando uma espetacularização midiática e exacerbando a cultura populista e um senso comum criminal seletivo e punitivista. O que é tão conhecido por populismo penal, que é tão utilizado por figuras das mais variadas matizes políticas, com a intenção de angariar votos das classes que são elas mesmas as vítimas de tais políticas econômicas e criminais.

Os ideários da individualidade ganham mais força nas questões criminais, com a responsabilização do indivíduo pelas suas próprias condições materiais e sociais, tendo em vista que o Estado se afastou das relações do capital-trabalho, com o último se precarizando ainda mais.

As políticas criminais que emergem nesse novo panorama social e econômico, através dos variados mecanismos do *prisonfare*, com o encarceramento sendo um dos seus principais, objetivam ter uma gerência e controle dos conflitos que emergem do excesso de pessoas sem acesso a cidadania e marginalizadas pelo processo de exclusão do mercado de trabalho. Além disso, essa política criminal também busca garantir o sentimento de segurança das classes privilegiadas, e bem como manter as desigualdades decorrentes desse modelo econômico e social, pois, necessitam da ordem e punição com o fim de conter as massas excluídas e empobrecidas pelos constantes processos de marginalização, demandando, dessa forma, estratégias de criminalização e controle social (PESSOA; LEAL, 2019).

O alicerce ideológico de tal sistema social e econômico, em termos de Política Criminal, se configura pelo Movimento Lei e Ordem, nascido nos anos 1970 nos Estados Unidos e que tem como algumas de suas marcas o excesso de tipos penais em legislações gerais ou especiais, aumento na cominação de penas, enrijecimento e dificuldades de acesso a

benefícios na execução penal, penalidade capital e um rito processualístico penal sem ou com poucas garantias (BEZERRA, 2009).

No Brasil, a influência do Movimento Lei e Ordem ficou bem clara na Lei n. 8.072/90. A nominada Lei de Crimes Hediondos e assemelhados, que foi feita na influência de alguns delitos de extorsão mediante seqüestro, pelo menos a ocorrência de quatro, em que as vítimas foram famosos empresários do Rio de Janeiro e São Paulo, entre 1989 e 1990, tendo grande repercussão midiática, e ajudando a ensejar a construção de uma lei que não teve nenhum estudo criminológico. Bem como, não definiu juridicamente o que é um delito hediondo, e trouxe o aumento de penas em alguns crimes, entre eles o roubo qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte, que teve o seu mínimo legal agravado; Epidemia com resultado morte e Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Tal diploma normativo também trouxe, em seu Art. 2º, § 1º, o cumprimento integral da pena em regime fechado para os ditos crimes hediondos e assemelhados, o que violava gravemente os princípios da individualização da pena e da humanidade, com o STF, em 2006, no julgamento do HC nº 82.959-7/SP, entendendo pela inconstitucionalidade de tal dispositivo. Em 2007, a Lei n. 11.464 alterou a Lei n. 8.072/90, e positivou, no mesmo Art. 2º, § 1º, o cumprimento inicial da pena em regime fechado para os chamados crimes hediondos e assemelhados, e o STF, mais uma vez, entendeu pela inconstitucionalidade de tal alteração, no julgamento do HC nº 111.840, em 2012. Destarte, um diploma legal dessa natureza, demonstra as marcas da Política Criminal neoliberal, canalizada pelo Movimento Lei e Ordem, na legislação brasileira.

Essas influências não ficaram lá nos anos 1990, pelo contrário, ainda se mantêm vivas e fortes no cenário legislativo e na mentalidade coletiva da sociedade brasileira. Maior exemplo disso é a Lei n. 13.964/2019, conhecida popularmente e nos meios de comunicação social como “lei anticrime”, que mesmo incluindo novos institutos condizentes com um processo penal acusatório, como o Juiz de Garantias, trouxe algumas alterações que agravaram penas e colocaram maiores obstáculos para o acesso do apenado a benefícios que faz parte da ressocialização na execução penal. Três alterações serão citadas de forma sintética, o aumento da pena máxima para 40 anos, aumento do tempo mínimo da pena para se conseguir a progressão de regime e a entrada de novos critérios dificultando a concessão do livramento condicional.

O período máximo de cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil, antes da Lei n. 13.964/2019, era de 30 anos, com a nova lei esse período subiu para 40 anos, alterando

o Art. 75º do Código Penal. A agravação da pena máxima foi apresentada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes, e segundo o Ministro, tal alteração é justificada pelo aumento da expectativa de vida do brasileiro. Tal lógica é precária de qualquer cientificidade, sendo apenas mais uma mera falácia para permitir a expansão (mais ainda) do Direito Penal e da pena de prisão no país, haja vista que 40 anos da privação de liberdade serão sempre 40 anos, independentemente do aumento da expectativa de vida.

Além disso, o envelhecimento de uma pessoa privada de liberdade em uma unidade prisional brasileira é completamente distinto do envelhecimento de uma pessoa em liberdade, tendo em vista a realidade de superlotação e insalubridade do sistema prisional, que afetam profundamente a saúde do preso. Como colocado por Silveira (2011), citado por Ghiggi (2015), é muito comum encontrar pessoas privadas de liberdade com idade fisiológica de 50 anos, mas que pela dura realidade que antecedeu a sua chegada ao cárcere e as condições caóticas de vida na prisão, aparentam ter uma idade mais avançada. Expandir ainda mais a pena máxima, é assentar um caráter perpétuo de punição, contrariando o Art. 5º, XLVII, alínea *b*, da Constituição Federal, que proíbe penas de caráter perpétuo.

Tal alteração legislativa só escancara a despreocupação das autoridades do país em relação às condições caóticas do sistema penitenciário brasileiro, a qual o STF concluiu como um Estado de Coisas Inconstitucional, na ADPF 347, pela realidade de violação generalizada dos direitos fundamentais nos interiores das unidades prisionais brasileiras. Além disso, é a clara evidência de que o Estado ainda continua a colocar a expansão do Direito Penal e da pena privativa de liberdade como principais políticas de segurança pública, mesmo os números demonstrando que tais políticas não diminuem a violência, mas sim produz resultados completamente contrários.

Em relação à progressão de regime, a nova lei determinou alterações no Art. 112 da Lei n. 7.210/1984 (lei de execução penal) e deixou o cálculo dos requisitos objetivos da seguinte forma:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

- a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;
 - b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou
 - c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;
- VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;
- VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional (BRASIL, 1984).

Segundo Zanotello (2020), antes da chegada da nova lei, um condenado reincidente em crime hediondo teria direito a progressão de regime com o cumprimento de 3/5 do total da sua pena. Se a pena desse condenado fosse de 30 anos, ele iria progredir de regime cumprindo 18 anos. Com as mudanças advindas da Lei n. 13.964/2019, esse mesmo condenado por crime hediondo, irá cumprir 70% da sua pena para obter a progressão de regime, e agora, no mesmo caso de uma pena de 30 anos, terá que cumprir 21 anos (mais de duas décadas) para preencher o requisito objetivo e progredir para o regime semiaberto.

No que tange o Livramento Condicional, a nova lei trouxe alterações no Art. 83 do Código Penal, *in verbis*:

- Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:
- I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;
 - II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;
 - III - comprovado:
 - a) bom comportamento durante a execução da pena;
 - b) não cometimento de falta grave nos últimos 12 (doze) meses;
 - c) bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído; e
 - d) aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto;
 - IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;
 - V - cumpridos mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, tráfico de pessoas e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza.
- Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir (BRASIL, 1940).

As alterações feitas pela Lei n. 13.964/2019 estão no inciso III e suas alíneas. Um primeiro aspecto dessas mudanças está na subjetividade da linguagem da norma, deixando muita margem interpretativa para o juiz da execução penal, o que dificultará ainda mais o acesso ao benefício. Exemplo disso é a alínea *d*, quando diz que deve ser comprovada “aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto” (BRASIL, 2019). O

requisito pedido na alínea citada será cumprido por poucos da população carcerária brasileira, haja vista o estigma que a sociedade cria na pessoa privada de liberdade, o que só impede a sua devida ressocialização; e como que uma pessoa que está reclusa em uma unidade prisional, em um país que quase inexistente política pública em relação à empregabilidade do preso, irá conseguir um trabalho fora dos muros da prisão, e ainda em um contexto que o único contato com a sociedade se limita aos seus familiares (ZANOTELLO, 2020).

Assim, é através de mecanismos legais e institucionais como esses, que o Estado utiliza e depende das instituições penais e da aparelhagem punitiva, para controlar e conter o caos fabricado pela “[...] desigualdade, pelo desemprego em massa, pela imposição do trabalho precário e pelo desmonte da proteção social” (OLIVEIRA, 2019, p. 8).

Esse processo tem particularidades de acordo com cada sociabilidade, desenrolar histórico e estrutura social, e no Brasil isso é agravado pela falta de um Estado, em toda a história do país, que trouxesse de fato uma estabilidade social e trabalhista, bem como, se alia a isso, marcas históricas presentes no país, como “[...] a desigualdade social, a superexploração da força de trabalho, o autoritarismo, a cultura genocida e o alijamento da classe trabalhadora dos espaços de participação política” (OLIVEIRA, 2019, p. 10).

No Brasil, segundo Oliveira (2019), não houve a passagem de um Estado de bem-estar social para o *workfare state* (modelo assentado na imposição do trabalho mesmo em condições precárias), pois nunca o Brasil viveu de fato o *welfare state* (Estado de bem-estar), e na sua história o elemento da precarização do trabalho sempre foi presente, entretanto, tal cenário foi ainda mais debilitado com as políticas de cunho neoliberal, a partir dos anos 1990, afetando a área social, como o aumento do desemprego, questões que serão melhor analisadas no tópico “O contexto que reforçou o encarceramento brasileiro”.

A política criminal brasileira, apesar de alguns lampejos em medidas de natureza despenalizadora ou desencarceradora, como a Lei n. 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), traz, em sua base, o avanço do Estado Penal, direcionado para os grupos historicamente e socialmente marginalizados, com o uso ativo, voltado para esses grupos, das instituições policiais e das prisões. Gerando um cárcere com um número astronômico de pessoas estigmatizadas e sem acesso nenhum a cidadania, que, além do Estado não oferecer as condições de ressocialização, essas pessoas se veem sem nenhuma perspectiva, com muitas voltando à criminalidade e tornando esse processo um ciclo vicioso.

3 ENCARCERAMENTO E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

3.1 O Contexto que reforçou o encarceramento brasileiro

Antes de adentrar na questão do encarceramento brasileiro, se faz necessária uma breve análise acerca do contexto da década de 1990 no Brasil e aquilo que Teixeira (2006) nominou de legislação de emergência e declínio do ideal ressocializador, realidade que contribui fortemente com o crescente encarceramento no Brasil.

O texto constitucional de 1988, pela primeira vez na história brasileira, trazia o teor da universalização dos direitos fundamentais e expansão da cidadania. No entanto, além da já histórica fragilidade institucional do país, que é um dos fatores pela deficiente cobertura e proteção dos direitos sociais, a década de 1990 foi marcada por um desmonte de serviços públicos, notadamente através da política de privatização do público, e indo bem além desse processo, com aquilo que Francisco Oliveira (2000), citado por Teixeira (2006), demonstrou ser a fabricação de uma nova subjetividade que objetivava a desnecessidade do público. Realidades que contribuíram para a contínua não realização dos direitos de cidadania presentes na Constituição Federal de 1988 (TEIXEIRA, 2006).

Além do que foi colocado no parágrafo anterior, também nos anos 1990 foi posta a frente uma política econômica pautada nos ditames do mercado, em que o objetivo de metas fiscais mediante altos juros e uma compressão orçamentária, redesenhou o papel do Estado na forma como a questão social passou a ser tratada no país, prejudicando ainda mais as possibilidades de efetivação dos direitos de cidadania, tão proclamados pelo contexto de redemocratização e pelo texto constitucional de 1988 (TEIXEIRA, 2006).

O Brasil assim colocou a frente os ditames do “Consenso de Washington”, projeto neoliberal que se iniciou com a gestão de Fernando Collor de Melo, que, mediante o argumento da ineficiência do serviço público, vendeu grandes empresas públicas ao capital estrangeiro, como por exemplo, a USIMINAS, gigante da siderurgia (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Sem as barreiras protecionistas do passado, a tecnologia e indústria estrangeiras passou a adentrar o Brasil, e tal abertura, sem maiores planejamentos e de forma abrupta, gerou uma concorrência desleal no mercado brasileiro, levando a falência de inúmeras empresas locais – pela ausência de proteção da invasão internacional - , e a formação de oligopólios internacionais no país (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Diante disso, o que se viu, como coloca Lemos e Ribeiro Júnior (2016, p. 21) foi “[...] o sucateamento das empresas estatais, quebra da tecnologia nacional, substituição do nosso parque industrial e, claro, aumento do desemprego”.

Como já foi dito no tópico anterior, o Brasil nunca viu de fato um Estado de bem-estar social (*Welfare*) como nas três primeiras décadas dos Estados Unidos pós-segunda guerra. No Brasil, o que se terá, a partir dos anos 1930, é uma série de práticas e avanços, como leis trabalhistas, sindicalização e proteção previdenciária, porém, o país passou bem longe dos índices de queda na desigualdade social vistos nos americanos do norte. Dessa forma, as políticas neoliberais advindas dos estadunidenses já encontraram no Brasil um cenário mais crescente de desigualdade social e pobreza. Entretanto, duas questões passaram a fazer parte nas modificações sociais do Brasil neoliberal: o desemprego e a precarização do trabalho (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Primeiro é que a própria política de privatização já gerou um aumento do desemprego, com as demissões em massa das empresas estatais vendidas. Além disso, o processo de desindustrialização do Brasil, proveniente da concorrência desleal com as multinacionais estrangeiras, levou a retirada de postos de trabalho.

Bem como, a partir da agenda neoliberal no Brasil, se observou modificações profundas no mundo do trabalho, que Giovanni Alves (2010), citado por Lemos e Ribeiro Júnior (2016), dividiu em: 1) toyotismo sistêmico; 2) descentralização produtiva; e 3) subproletarização.

O toyotismo sistêmico brasileiro se refere à terceirização de serviços, fragmentando a produção. A descentralização produtiva foi a entrada de novas tecnologias microeletrônicas no processo de produção, o que desvalorizou a mão de obra e construiu uma polarização entre um grupo pequeno de trabalhadores especializados e bem pagos, e um grande grupo de trabalhadores precarizados ou desempregados. Já a subproletarização é uma quantidade cada vez maior de pessoas que tiveram que se submeter a trabalhos precarizados, sem garantias e estabilidade – nessa conjuntura podem ser citados contratos temporários, informalidade e trabalhos autônomos (LEMOS; RIBEIRO JÚNIOR, 2016).

Nesse contexto da década de 1990, Lemos e Ribeiro Júnior (2016), citando dados do IBGE da época, se viu, por exemplo, durante o mês de julho de cada ano, os seguintes índices de desemprego no Brasil: “4,07 (1991); 5,79 (1994); 8,748 (1998) e 8,213 (2002)” (p. 25). Como visto, números que só cresceram no decorrer dos anos.

O que se viu nesse período foi um aprofundamento das desigualdades sociais, como mostra um dado, também levantado por Lemos e Ribeiro Júnior (2016), de pesquisas do

CENSO, feitas pelo IBGE, nos anos 1991 e 2000, que demonstrou que os índices de pessoas sem rendimento foi de 2,87% para 6,35% durante os anos citados.

Esse tom neoliberal também foi vivenciado no tocante aos direitos individuais, naquilo que Garland (2005 apud TEIXEIRA, 2006) mostra que a “liberdade” dos investidores e os seus conseqüentes riscos dos mercados financeiros, só podem ser realizados através de um disciplinamento e um controle eficaz dos segmentos sociais que estão de fora dos processos de partilha da riqueza social.

Essa realidade só aprofundou as disparidades sociais já existentes no Brasil, e nesse cenário a violência se desenvolve ainda mais. Diante disso, foi verificado o agravamento das já existentes violações de direitos humanos no Brasil, e com uma maior politização e debate no que toca a segurança pública. Nesse contexto, as violações se operacionalizaram notadamente nos seguintes atos descritos por Alessandra Teixeira, *in verbis*:

[...] falta de controle por parte do Estado com relação ao seu próprio aparato repressivo, que, embora ineficaz à coibição das formas emergentes de criminalidade como as organizações criminosas, teve intensificado o uso ilegal e abusivo da força, nas execuções sumárias e na violência policial que escalaram após a redemocratização; na manutenção das práticas repudiadas no plano legal como a tortura nos cárceres; no incremento do número de homicídios nas periferias dos grandes centros, locais preferenciais não só para a violência policial como para a concretização da barbárie que faz jus a idéia de um espaço do não direito: linchamentos, chacinas, resolução violenta de conflitos interpessoais (Adorno, 1996), tudo isso à revelia de um Estado incapaz de oferecer segurança, justiça e o acesso a direitos fundamentais (2006, p. 91).

Em relação à questão carcerária, o que se viu a partir dos anos 1990 foi a desestabilização e o desmonte em relação às garantias individuais do acusado e do condenado (sempre em nome da “urgência”), bem como da perda do debate que se viu nos anos 1980, no contexto da reforma do Código Penal e principalmente na construção da Lei de Execução Penal (1984), acerca dos direitos, não apenas na persecução e no processo penal, mas também no cumprimento da pena e seu caráter ressocializador. Diante disso, o Brasil se aproximou ainda mais dos movimentos de Política Criminal existentes nos Estados Unidos de Reagan e na Inglaterra de Tatcher, com uma expansão ainda maior do Direito Penal (TEIXEIRA, 2006).

Teixeira (2006) coloca que em menos de um ano da promulgação da Constituição Federal de 1988, o fenômeno do aumento da violência já estava sendo tratado no Congresso Nacional com a política de retirada de direitos dos acusados e presos e o uso intensificado da prisão. Discursos diametralmente opostos aos anos 1980, que foram marcados pela busca da constitucionalização e garantia dos direitos fundamentais e da prisão como *ultima ratiön*.

Nesse contexto, além do aumento da violência, principalmente nas metrópoles, e as organizações criminosas já tendo uma relevância no cenário do tráfico de drogas, foi motivado um sentimento generalizado de medo, insegurança e indignação por parte da população. Sentimento bem abastecido pelos mecanismos midiáticos do país (TEIXEIRA, 2006).

Esses sentimentos difundidos de medo e revolta foram bem aproveitados e explorados pelos agentes e forças políticas que tinham sido derrotadas na reforma penal e na chegada da Lei de Execução Penal em 1984. Desse modo, não foi preciso tantos esforços por parte dessas forças para elaborarem projetos de lei com a finalidade de revogar boa parte da legislação anterior construída em 1984 (TEIXEIRA, 2006).

Esse cenário foi utilizado para o uso de legislações penais de emergência (leis que persistem até os dias atuais), que nos dizeres de Geminiano (2018) se referem a leis que são criadas e votadas de forma ágil, sem nenhum debate ou estudo criminológico científico que lhe sustente e envoltas de um caráter de salvação. Uma conjuntura dessas causa uma ilusão funcional na sociedade de que tal legislação irá diminuir a prática de delitos e os representantes populares estão preocupados com o bem estar da população.

O símbolo dessa realidade, como já foi citada anteriormente, foi a chamada Lei de Crimes Hediondos, que teve 68 dias de tramitação, entre o período de apresentação e sanção, tendo um debate que durou cerca de uma hora para a sua aprovação, sem nenhuma discussão profunda ou estudo criminológico acerca de sua criação. Uma legislação pautada na pressão midiática e no populismo penal (GEMINIANO, 2018; TEIXEIRA, 2006).

Em uma sessão de cerca de 60 minutos era aprovada uma das legislações que foi na contramão de toda a reformulação de um Direito Penal e de uma Execução Penal que foram construídos e estruturados a partir de audiências públicas, debates, estudos criminológicos, comissões de juristas e reflexões, tudo isso feito a partir da segunda metade dos anos 70 até 1984, o que deu origem, inclusive, pela primeira vez na história do país, a uma legislação que garantia direitos e tratamento humano as pessoas privadas de liberdade, bem como trazia o caráter ressocializador da pena como questão *sine qua non* no seu cumprimento, tudo isso buscando uma reconfiguração do ambiente prisional brasileiro, já há muito marcado pelas violações de direitos humanos e condições precárias (para um aprofundamento da reforma penal nos anos 80, ver “Capítulo II: A transição democrática e a reforma penal dos 80: o tardio ingresso do ideal ressocializador”, da Dissertação “Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro”, de Alessandra Teixeira).

Nesse contexto da década de 1990, que o Brasil aprofundou ainda mais os já existentes problemas na Execução Penal, chegando a números estratosféricos em relação ao encarceramento, ocupando hoje a 3ª posição no mundo quando se refere a números de população carcerária, dentro de uma realidade que só reforça as violações aos direitos das pessoas privadas de liberdade e, nessa conjuntura, fortalecendo organizações criminosas que só crescem diante de tal estado de coisas.

3.2 Superlotação e violações de direitos humanos nos interiores das unidades prisionais brasileiras

O caráter ressocializador da pena é quase inexistente na *práxis* carcerária brasileira, predominando uma realidade bem distante dos textos da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e dos Tratados de Direitos Humanos.

A falência do sistema penitenciário brasileiro já é de décadas conhecida, marcado pela superlotação, seletividade penal e condições estruturais precárias das unidades prisionais. As pessoas privadas de liberdade no Brasil, sejam já no cumprimento da pena ou presas de forma preventiva, são largadas no ambiente prisional como se não fossem seres humanos, com muitas vezes tendo o abastecimento de água interrompido, instalações sanitárias insalubres e as constantes brigas pelos “melhores” espaços das celas, deixando o local ainda mais propício a violência (GOULART, 2020).

As cifras do encarceramento brasileiro só aumentam no decorrer dos anos, indo de 148 mil pessoas presas no ano de 1995 para 726 mil em 2016, segundo o INFOPEN de dezembro de 2017.

Os números mais atuais do encarceramento no Brasil denotam uma diminuição em relação aos dados de 2017, com o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN trazendo o número de 702.069 pessoa presas, dados que são de janeiro a junho de 2020. Porém, como pontuou Goulart (2020), quando os dados são contabilizados com as pessoas que estão sob custódia das Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares, além de informações das unidades de monitoramento eletrônico, o número da população carcerária chega a 759.518 pessoas, dados também de janeiro a junho de 2020. Números como esses só demonstram que o Art. 85º da Lei de Execução Penal, em que diz que “O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade” (BRASIL, 1984), não passa de uma linguagem sem nenhuma efetividade no mundo da vida prisional brasileira.

Deve ser levado em consideração também o número de solturas em decorrência da Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que orienta magistrados e Tribunais na implementação de medidas preventivas à propagação da Covid-19 no sistema penitenciário brasileiro. Segundo a 2ª Edição do Monitoramento do CNJ – Covid-19 em relação aos efeitos da Recomendação 62/2020, houve cerca de 35 mil solturas até 29 de maio de 2020 em decorrência da Recomendação do CNJ.

O vírus da Covid-19, o SARS-CoV-2, encontra nos interiores das unidades prisionais do Brasil as melhores condições para proliferação e contaminação, pois a superlotação, a falta de ventilação e higiene básica, a ausência de um sistema bem estruturado de saúde para as pessoas privadas de liberdade e toda a realidade insalubre do cárcere brasileiro, são as circunstâncias propícias para um alto número de casos da doença, além das já existentes doenças dentro do cárcere brasileiro, a exemplo de Tuberculose, Hepatite, Sífilis e o vírus do HIV. Uma pessoa que entra saudável no cárcere brasileiro, dificilmente sairá com a mesma saúde que adentrou.

Apenas nos 67 primeiros dias de 2021, 58 pessoas morreram em decorrência da Covid-19 no sistema penitenciário brasileiro entre pessoas presas e servidores, segundo monitoramento do CNJ, e tal número representa um aumento de 190% no registro de novos óbitos quando comparado com o último bimestre de 2020 (20 mortes nos últimos 70 dias de 2020), totalizando 308 óbitos (pessoas presas e servidores) até o dia 11 de março de 2021 (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Em termos de casos da Covid-19 nas unidades prisionais brasileiras, os registros oficiais totalizam, até o dia 11 de março de 2021, 64.189 casos, com 48.143 entre as pessoas privadas de liberdade e 16.046 entre os servidores. No sistema socioeducativo, os casos da doença, também até o dia 11 de março de 2021, são de 1.629 entre os adolescentes internados, e 5.524 entre os servidores. Números que tristemente só tendem a aumentar, pois o cenário de superlotação e condições insalubres do cárcere brasileiro só potencializa a presença da Covid-19, bem como outras doenças que fragilizam a saúde de quem vive nos interiores das unidades prisionais do Brasil (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

Acerca dos números e cifras citadas do encarceramento brasileiro, segundo Garrido, Santoro e Tavares (2020), devem ser levadas em consideração duas variantes que potencializam o número de pessoas encarceradas. Primeiro é que nem todas as unidades prisionais do país demonstram e fornecem os dados efetivos em relação às pessoas presas em suas dependências; e segundo, quando se analisa a população carcerária sob uma perspectiva dinâmica (entrada e saída de pessoas durante o ano), considerando que cerca de 209.257

(número apenas referente as unidades prisionais, excluindo-se outras prisões, como Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares) são de presos provisórios - pessoas que nem chegaram a ser julgadas ainda - , demonstra que o número de indivíduos que passaram ou passarão pelo cárcere durante um período de 12 meses, por exemplo (pois estes poderão ter suas prisões provisórias revogadas ou serem absolvidos quando forem julgados), deixará a quantidade de pessoas privadas de liberdade maior que o estabelecido pelos números oficiais.

Pelos números de presos provisórios no Brasil, observa-se que as prisões cautelares não são nem de longe utilizadas na lógica da *ultima ratio*, como devem ser, e cerca de 29, 81% da população carcerária, que corresponde, como foi citado, a 209.257 pessoas, são de presos que não foram julgados (dados do SISDEPEN, entre janeiro a junho de 2020). Importante lembrar que para os documentos oficiais do Estado, presos condenados, mas com recursos ainda para serem julgados, já são contabilizados com aqueles que foram condenados e tiveram os seus processos transitados em julgado, o que do ponto de vista jurídico não está correto, haja vista que os seus processos ainda não foram transitados em julgado. Também deve ser mencionado, mais uma vez, que esse número diz respeito apenas às pessoas presas em unidades prisionais. Foi buscado o número de presos provisórios nas Polícias Judiciárias, Batalhões de Polícias e Bombeiros Militares através do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional - SISDEPEN, mas apenas foi verificado o número referente às unidades prisionais.

Em um estudo promovido pelo site G1 e o Núcleo de Estudos da Violência (NEV) da USP, em 2019, demonstrou uma pesquisa do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, em que cerca de 37% dos presos provisórios não são condenados a pena de prisão quando julgados. Além disso, não é incomum ver no sistema penitenciário brasileiro, presos provisórios em contato com presos já condenados, em desacordo ao Art. 84 da Lei de Execução Penal.

A questão do alto número de presos provisórios no país e essa cultura de encarcerar não prejudica apenas na superlotação, mas também poderá contribuir para uma tragédia na vida de pessoas que, privadas de liberdade por meses e até anos, quando julgadas, se consideradas inocentes, além das suas liberdades que foram retiradas, carregará pelo resto de suas vidas o estigma de ter passado pelo sistema penitenciário, em uma sociedade que despreza o ex-apanado, principalmente se ele pertencer às classes marginalizadas historicamente desse país.

Em relação ao déficit de vagas no sistema penitenciário brasileiro, os números do SISDEPEN (dados de janeiro a junho de 2020) mostram que a população carcerária está em 759.518, como já foi dito, e o número de vagas é de 446.738, com um déficit na casa de 231.768 vagas. Dados que só demonstram que o encarceramento continua sendo a tônica da Política Criminal brasileira, criando uma realidade de superlotação, unidades prisionais que não conseguem administrar todo esse contingente de pessoas, contribuindo para que a autogestão dos presos estabeleça a ordem interna, ajudando a fortalecer ainda mais organizações criminosas.

O aumento no encarceramento brasileiro também teve uma forte decorrência da Lei n. 11.343/2006, a conhecida Lei de Drogas. Tal diploma legal inseriu formas de prevenção e reinserção do usuário, apesar de preservar a criminalização do uso de drogas (Art. 28 da lei), apenas retirando a pena de prisão; e de outro lado, aumentou a repressão para aqueles que comercializam os entorpecentes, subindo a pena mínima de 3 anos para 5 anos (Art. 33 da lei) (GEMINIANO, 2018).

Como bem coloca Castro (2016), a Lei de Drogas usa critérios demasiado subjetivos para fazer a distinção entre usuários e comerciantes. Em seu Art. 28, § 2º, a lei coloca que “Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006), o que na prática a diferenciação entre usuário e comerciante pode ser muito sutil, com usuários sendo presos como traficantes, apenas abrindo margem para uma maior criminalização dos mais pobres. E muitos dependentes químicos passam a vender entorpecentes para conseguir manter a sua própria dependência. Essas pessoas devem ser vistas pela saúde pública, e não pelo sistema penal e penitenciário.

Uma pesquisa realizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro e pela Universidade de Brasília demonstrou que há um perfil estabelecido, estatisticamente, das pessoas condenadas por tráfico de drogas no Rio de Janeiro. Pesquisa feita entre outubro de 2006 e maio de 2008.

Segundo essa pesquisa, do que se pode induzir das condenações no Estado do Rio de Janeiro, no período de outubro de 2006 a maio de 2008, a pessoa condenada é, em sua maioria, homem (84%), primário (66%), que foi preso em flagrante (91%), sozinho (60%) e desarmado (apenas 14% portavam armas no momento do flagrante e da prisão), portando maconha (54%), em quantidade inferior a 100 gramas (42%). A maioria desses homens primários e presos com pouca quantidade de droga foi condenada a uma pena superior a 8 (oito) anos de reclusão (58%) (LEÃO, 2013 apud GEMINIANO, 2018).

Como mostrado por esses dados acerca da realidade do Estado fluminense, a maioria das pessoas primárias e que portavam pouca quantidade de drogas, são condenadas a uma pena superior a 8 anos de reclusão. Pessoas que entram no sistema penitenciário, muitas já vindas de uma situação de quase nenhum acesso a instrumentos de cidadania, e nele poderá fazer parte da massa recrutada pela criminalidade organizada, sendo mais uma vida destruída pelas estruturas de desigualdades e falta de cidadania.

Outro ponto que é relevante destacar é que o aumento da pena mínima no delito de tráfico de drogas não surtiu nenhum efeito, como já é visto em elevações de penas. Segundo Campos (2015), citado por Geminiano (2018), havia em 2005 um número de 32.880 pessoas presas por questões de drogas no Brasil. Já em 2013, o número passou para 146.276 pessoas presas por drogas. Os dados mais recentes do SISDEPEN (período de janeiro a junho de 2020) colocam que o número de presos por drogas está em 232.341, cifras que estão apenas contabilizando as pessoas presas nas unidades prisionais, excluindo as outras prisões. Números que só expressam o quanto o encarceramento foi impulsionado pela Lei n. 11.343/2006, prendendo pessoas que, muitas vezes por fazerem parte dos grupos mais vulneráveis socialmente e estando presentes em áreas conhecidas pela venda de entorpecentes, são presas como sendo comerciantes de drogas, tanto pelo excesso de subjetividade da linguagem normativa, como pelos simbolismos e imagens que foram construídos historicamente e socialmente acerca do que é considerado ou não “delinquente” no Brasil.

Em termos de qualidade de unidades prisionais, dados trazidos por Goulart (2020), coletados a partir do painel do CNJ sobre inspeções penais em estabelecimentos prisionais, demonstram, em números, a qualidade de 1.761 estabelecimentos prisionais que foram inspecionados até o dia 24 de outubro de 2020. As inspeções mostraram que “26 estavam em condições excelentes, 276 em condições boas, 786 em condições regulares e 504 em situações péssimas” (GOULART, 2020, p. 41 – 42). Além disso, 965 dos 1.761 inspecionados estão em situação de superlotação, o que é mais da metade do número dos estabelecimentos visitados.

Alguns dados coletados pela autora, mais uma vez denotam a falta de estrutura de unidades prisionais no Brasil. Em relação a alguns mecanismos e espaços que deveriam existir nos estabelecimentos prisionais, e que são essenciais em qualquer sistema prisional que se diz ressocializador, os dados também referentes aos 1.761 estabelecimentos inspecionados mostraram que: biblioteca existe em apenas 721 unidades prisionais, menos da metade; oficinas de trabalho existem apenas em 591, também menos da metade dos estabelecimentos inspecionados; sala de aula, 787 unidades prisionais; enfermaria, 748 unidades prisionais;

gabinetes odontológicos, 621 unidades prisionais; local de visitação íntima, 60 unidades prisionais; e aparelho para bloqueio de celular, existe em apenas 89 unidades prisionais. Isso em um contexto que, dos 1.761 estabelecimentos prisionais verificados, apenas 26 estavam em condições excelentes e 276 em condições boas.

Somada ao problema da superlotação e da falta de estrutura das unidades prisionais, a pouca presença de instrumentos de ressocialização da pessoa privada de liberdade, como a aprendizagem de um ofício e uma estrutura educacional, também fazem parte do cotidiano prisional. Em relação a programas de laborterapia, os dados do SISDEPEN (período de janeiro a junho de 2020) mostram que das 753.966 pessoas presas no sistema penitenciário estadual e em monitoramento eletrônico, apenas 98.940 estão inseridas em algum ofício, o que são meramente 13,12% do total da população carcerária presente nas unidades prisionais estaduais. Desse total de 98.940, somente 56.145 recebem alguma remuneração pelo trabalho realizado. Desses custodiados com remuneração informada, 50.825 são de presos e 5.320 são de presas, demonstrando que cerca de 48,35% dos presidiários e 30,6% das presidiárias não recebem nenhuma remuneração pelo ofício desenvolvido, o que viola o Art. 29 da Lei de Execução Penal, em que coloca que toda pessoa presa deve ser remunerada pelo seu trabalho, e que não pode receber uma quantia inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo vigente (GOULART, 2020).

Já em relação ao acesso da pessoa privada de liberdade a Educação, os dados do SISDEPEN (também de janeiro a junho de 2020) apontam que as mesmas 753.966 pessoas presas no sistema penitenciário estadual e em monitoramento eletrônico, apenas 92.561 estão presentes em atividades educacionais, número referente a apenas 12,28% da população carcerária total citada (GOULART, 2020).

Um cenário desses, em que apenas 13,12% da população penitenciária das unidades prisionais estaduais está inserida em programas de laborterapia, e apenas 12,28% da mesma população está presente em atividades educacionais, só demonstra os reais problemas do acesso da pessoa privada de liberdade a dois dos principais meios de ressocialização. É um sistema que prende muito e não desenvolve reais políticas públicas para essas pessoas que estão presas.

Em relação à proteção jurídica dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade no Brasil, pode citar a Constituição Federal, a Lei de Execução Penal e Documentos Internacionais, a exemplo de tratados e convenções.

O Pacto de San José da Costa Rica, que entrou em vigor no Brasil com a promulgação do Decreto 678/1992, elenca em seu Art. 5º algumas proteções a pessoa presa, como por

exemplo o seu inciso II, *in verbis*: “Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (1969).

A nossa Constituição Federal de 1988, em seu Art. 5º, traz garantias para as pessoas privadas de liberdade, como os seguintes incisos: “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 1988); “XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 1988). Bem como, a alínea e, do inciso XLVII, que proíbe penas cruéis (RODRIGUES et al., 2020).

A Lei n. 7.210/84, Lei de Execução Penal brasileira, traz uma normatividade em relação aos direitos e proteção das pessoas presas. O Art. 10 já traz a assistência ao preso como dever do Estado, e o Art. 11 elenca o conteúdo dessa assistência, que será material, com o Estado fornecendo vestuário, alimentação e instalações higiênicas a pessoa privada de liberdade, bem como a estrutura de saúde e assistências jurídica, educacional, social e religiosa.

O Art. 40 da Lei de Execução Penal obriga todas as autoridades estatais a respeitarem a integridade física e moral dos condenados e das pessoas presas provisoriamente (RODRIGUES et al., 2020).

Já o Art. 41 positiva os direitos do preso, elencando 16 incisos fundamentais para o caráter humano e ressocializador da execução penal - pena que a eficácia social de tais direitos seja quase inexistente. Entre esses direitos, podemos citar o trabalho e sua remuneração; exercício de atividades intelectuais, artísticas e desportivas; entrevista pessoal e reservada com o seu Advogado; a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados e o direito de representação e petição para qualquer autoridade com o fim de se buscar e defender direito.

Existe no Brasil uma normatividade constitucional, infraconstitucional e de documentos internacionais dedicada à proteção dos direitos humanos da pessoa privada de liberdade, a questão é que essa normatividade está muito distante quando comparada com a estrutura do sistema penitenciário brasileiro, que foi chamado de Idade Média pelo jornal inglês *The Economist*, quando o periódico internacional publicou uma matéria, em 2014, com o título de *Welcome to the Middle Ages* (Bem-vindo à Idade Média), para se referir as unidades prisionais do Maranhão, que não se diferenciam em estrutura do resto das unidades prisionais do país.

Segundo O Globo (2014), o jornal inglês afirma que na legislação brasileira as prisões do país são o paradigma da modernidade, porém, em sua realidade são “medievais”, com

celas que originalmente foram feitas para abrigar 12 pessoas, chegando a comportar até 62 detentos.

A reportagem também demonstrou a presença estrutural das organizações criminosas no cárcere brasileiro, destacando que “As gangues preencheram o vazio deixado pelo Estado. Em troca de lealdade e uma taxa de adesão, as gangues oferecem proteção, trazem insumos básicos, levam as famílias de ônibus para as visitas e até pagam advogados” (O GLOBO, 2014).

Segundo Rodrigues et al., (2020), as celas de muitas unidades prisionais do Brasil não tem saída de ar e luz, com muitos deitados no chão bruto, ou “dormindo” em pé com os braços amarrados nas grades. Ocorre também um revezamento para dormir, com o período de sono sendo dividido em turnos, já que todos não conseguem dormir ao mesmo tempo.

A realidade do cárcere brasileiro são as pessoas privadas de liberdade muitas vezes convivendo com ratos, higiene pessoal e das instalações limitadíssimas, dormindo ao lado de privadas e celas sem ventilação. Aliado a isso, muitos são vítimas de violência sexual e são espancados por outros presos ou agentes do Estado (RODRIGUES et al., 2020).

O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI do sistema carcerário brasileiro, publicado em 2009 (realizada entre 2007 e 2009), encontrou casos de unidades prisionais em que as pessoas privadas de liberdade tinham a sua alimentação servida em sacos plásticos, e usavam as próprias mãos para ingerir o alimento. Também foram registrados casos de celas com gambiarras de energia elétrica, escuras, chegando a temperaturas de até 50 graus, e os presos fazendo suas necessidades fisiológicas em banheiros das celas que passavam dias sem água. Em prisões femininas, foram encontradas presas que usavam o miolo do pão como absorventes, pois não era dada a elas uma quantidade necessária de absorventes higiênicos para todo o ciclo menstrual (RIBEIRO, 2010).

Entre os meses de março e junho de 2020, 6 detentos morreram na Cadeia Pública de Altos, no Estado do Piauí, em decorrência de uma doença chamada beribéri, e cerca de 199 foram atendidos com sintomas e 56 ficaram internados em decorrência do surto da doença. A patologia é causada pela ausência de vitamina B1 no organismo, ocasionada por uma alimentação pobre em nutrientes. Em suma, os 6 detentos morreram por desnutrição, que segundo uma investigação do Ministério da Saúde, a alimentação da cadeia pública era marcada pela chamada monotonia alimentar, com bolacha, cuscuz, arroz e frango sendo os únicos alimentos dos presos, e ainda um intervalo de cerca de 15 horas entre o café da manhã e o jantar (BETIM, 2021).

Com a pandemia do novo coronavírus, os familiares não foram mais permitidos a entregar alimentos, que continham frutas e uma diversidade muito maior de comida do que o disponível pela cadeia pública. A investigação do Ministério da Saúde ainda apontou que cerca de metade dos detentos que ficaram doentes são presos provisórios, na faixa dos 24 anos. Esse é o sistema penitenciário brasileiro, em que pessoas não são tratadas com o mínimo de dignidade, e morrem em decorrência de desnutrição (BETIM, 2021).

O Estado brasileiro, por se mostrar falho e omissos em suas responsabilidades no tocante a sua execução penal, teve diversos casos apreciados pelo Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, sistema que é formado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e pela Comissão Interamericana de Direito Humanos (PEREIRA, 2017).

Estes órgãos internacionais já impuseram ao Brasil o cumprimento de inúmeras medidas cautelares com a finalidade de cessar violações de direitos humanos e garantir a proteção a integridade física e moral de pessoas privadas de liberdade em muitas unidades carcerárias brasileiras. Alguns estabelecimentos prisionais foram objetos de medidas cautelares impostas ao Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como exemplo podem ser citados o Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno (Complexo de Curado), de Recife - PE, em 2014, 2015 e 2016; a Penitenciária Urso Branco, de Porto Velho – RO, em 2002, 2004, 2005, 2008, 2009 e 2011; o Complexo do Tatuapé (FEBEM e Fundação Casa), de São Paulo – SP, em 2005, 2006, 2007 e 2008; a Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, de Araraquara – SP, em 2006 e 2008; e o Complexo de Pedrinhas, de São Luiz – MA, em 2014 (PEREIRA, 2017).

Bittencourt (2018), citado por Rodrigues et al., (2020), se referindo a essa realidade já até denunciada por órgãos internacionais, afirma que o nosso sistema penitenciário, além de auxiliar na destruição moral e física da pessoa presa, também o leva a ansiedade, depressão, desespero, raiva, claustrofobia, alucinações e, a médio prazo, a distúrbios afetivos irreversíveis.

Outro aspecto do sistema prisional brasileiro é a maioria de sua população ser jovem, negra e ter tido pouco ou quase nenhum acesso a escolaridade, demonstrando o quanto o sistema penal e penitenciário é voltado para os grupos que historicamente foram marginalizados, violentados e excluídos do acesso a cidadania, e isso fica bem evidente quando são mostrados os números.

Segundo dados do SISDEPEN (números de janeiro a junho de 2020), em relação à faixa etária da população penitenciária, os jovens são grande maioria, com uma cifra de 159.971 pessoas privadas de liberdade que estão entre 18 a 24 anos, que corresponde a

21,22% do total de encarcerados; e 155.998 presos que estão entre 25 a 29 anos de idade, correspondente a 20,69% do total.

Já em relação ao tema étnico e racial, os dados do SISDEPEN (de janeiro a junho de 2020) mostram que o número de presos pretos e pardos é de 397.816, o que corresponde a cerca de 66,28% da população prisional do Brasil.

Camila Dias (2017) trouxe um dado do Infopen, em que mostra que durante os anos de 2005 a 2012 os negros foram encarcerados em uma maior proporção que os brancos. Para cada grupo de 100 mil habitantes brancos maiores de 18 anos, havia 191 brancos encarcerados; já em relação a cada grupo de 100 mil habitantes negros acima de 18 anos, havia 292 negros encarcerados, o que significa um encarceramento 1,5 vezes maior que o de brancos.

Em relação à escolaridade, não foram encontrados dados no SISDEPEN (de janeiro a junho de 2020). Dias (2017) traz um dado de dezembro de 2014, do Infopen, que denota bem o cenário, mostrando que cerca de 75% da população prisional naquele período não tinha sequer iniciado o ensino médio. Ocorre que esse número não passa por recortes em grupos, englobando tanto os que não chegaram a ser alfabetizados como aqueles com ensino fundamental incompleto, o que dificulta ainda mais uma análise profunda pelos estudiosos acerca da real situação em termos de escolarização da população prisional. Além disso, dados de 2020 demonstram, como foi citado anteriormente, que apenas 12,28% da população carcerária do sistema penitenciário estadual tem acesso a programas de educação no ambiente prisional, apontando que educação no Brasil, seja fora ou dentro do cárcere, é um direito que uma boa parte não tem acesso.

Outro ponto a ser destacado se refere aos tipos penais que mais encarceram no Brasil, que segundo dados do SISDEPEN (de janeiro a junho de 2020), são os crimes contra o patrimônio, com 277.263 encarcerados, que corresponde a 38,65% das pessoas presas apenas nas unidades prisionais, excluindo as outras prisões; e em segundo lugar os delitos de drogas, com 232.341 presos, correspondente a 32,39% dos encarcerados em unidades prisionais.

Esses dados mais recentes presentes no SISDEPEN citados no parágrafo anterior, são muito relevantes para abordar questões acerca da atuação das instituições de controle social, entretanto eles não trazem as divisões existentes entre os diferentes delitos contra o patrimônio. Dessa forma, será utilizado aqui um dado do Infopen de dezembro de 2014, colocado por Camila Dias (2017), com as divisões entre os delitos patrimoniais que mais encarceram. Os números de 2020 se mantêm, de modo geral, nas mesmas posições dos dados de 2014, com uma baixa nos delitos patrimoniais e aumento nos crimes de drogas.

Segundo os dados de 2014, os crimes contra o patrimônio correspondiam a 46% da população prisional, e os delitos de drogas a 28%. Na divisão dos crimes patrimoniais, 25% roubos, 13% furtos e 3% referentes ao roubo com o resultado morte. Esses dados, segundo Dias (2017), vão dizer muito mais acerca da atuação das instituições e forças de controle social do Estado, do que a composição da população carcerária, pois esses delitos são modalidades criminais que historicamente tem-se um envolvimento dos segmentos mais pobres do país, sendo eles a maioria dos alvos das agências de controle; e, além disso, demonstra uma dependência do sistema de justiça criminal em relação ao flagrante delito para o processamento judicial desses crimes.

Segundo Dias (2017), o flagrante, sendo a principal porta de entrada do indivíduo ao sistema de justiça criminal, está conectado a predominância e valorização da atuação ostensiva da polícia militar em detrimento dos trabalhos de investigação da polícia civil, e assim os segmentos mais vulneráveis as abordagens policiais que irão integrar mais a população carcerária. O que significa dizer que o funcionamento do sistema criminal se pauta na prisão de indivíduos que não irão alterar em nada as dinâmicas e estruturas das redes criminais que dão sustentação e fazem a relação entre os delitos de drogas e roubos, como por exemplo, os assaltos e furtos a instituições bancárias. Pois, a maioria desses indivíduos presos estão em posições vulneráveis nessas redes criminais, com fácil substituição deles. Destarte, as redes estruturais, compostas por organizações criminosas, em nada serão afetadas por essa forma de atuação do sistema criminal.

O encarceramento em massa no Brasil, com as cifras que foram citadas, e a sistemática violação dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade, apenas demonstra a violência institucional do Estado na execução penal brasileira e também em boa parte das estruturas do sistema penal, a exemplo da violência policial, como é mostrado na imprensa com diversos exemplos em regiões mais pobres das metrópoles do país.

Essa realidade, quando comparada ao fato de uma ausência estatal no âmbito dos direitos sociais, bem como um Estado que ainda mantém a cultura de privilégios por parte de seus agentes, e o sistema penal e penitenciário sendo o principal mecanismo de controle de todos os conflitos que emergem de uma massa de pessoas que são marginalizadas e excluídas dos instrumentos de cidadania, acaba criando as condições não apenas da expansão das condutas tidas como crime, mas também de organizações criminosas que usam a superlotação e a precariedade do cárcere como principais instrumentos de fortalecimento, se estruturando em todo o sistema penitenciário e potencializando poder, a exemplo do Comando Vermelho (CV) e do Primeiro Comando da Capital (PCC).

4 A EMERGÊNCIA E O FORTALECIMENTO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO CÁRCERE BRASILEIRO

4.1 Breves Reflexões acerca da Globalização e dos problemas sociais internos do Brasil a partir da segunda metade do Século XX

Esse estado de coisas trágico e desumano do sistema penitenciário brasileiro descrito no Tópico 3.2 vem, pelo menos desde os anos 1970, porém com mais estruturação a partir dos anos 1990 – acompanhando o crescimento exponencial da população carcerária – fortalecendo grupos organizados nos interiores das unidades prisionais do Brasil. Entretanto, esse processo é muito mais complexo, e, como Adorno e Salla (2007) chamam a atenção, requer no mínimo uma referência acerca do contexto da globalização econômica e da chamada diluição dos Estados-nação, além dos próprios problemas institucionais, sociais e políticos do país. Destarte, a emergência de organizações criminosas no Brasil não pode ser desvinculada desse contexto.

Como se sabe, o processo de globalização não é novo, ocorrendo desde a conquista de grandes impérios na antiguidade, além das grandes navegações e descobrimentos ocorridos nos séculos XV e XVI. No entanto, a globalização citada aqui se refere ao processo iniciado a partir do final dos anos 1970, caracterizado principalmente pela eliminação de fronteiras entre os mercados de capitais, conectando organizações e comunidades, resultando em um mundo bem mais interconectado (DALMAS, 2014).

Tal processo, como destaca Franco (2000), citado por Dalmas (2014), foi o produto, essencialmente, de três mudanças no capitalismo: a forte concentração de capitais por empresas multinacionais; o fim da bipolaridade mundial entre países socialistas e capitalistas; e o declínio do Estado de bem-estar social (*welfare state*).

No que toca a chamada crise e diluição dos Estados-nação, essa é marcada pela descaracterização do conceito clássico de Estado Moderno (povo, soberania e território). A soberania é abalada no momento em que os centros de decisão referentes às políticas estatais de natureza econômica, monetária e financeira, são transferidos para os conglomerados transnacionais. Já o território, pode se ter como exemplo a supressão dos limites geográficos pelo fato dos países passarem a se agrupar ainda mais a partir de blocos econômicos, a exemplo do Mercosul e a Comunidade da União Européia (DALMAS, 2014).

As mudanças trazidas por essa realidade provocaram, de forma rápida, profundas desregulamentações dos mercados, resultando, notadamente, além das modificações das

tradicionais fronteiras nacionais, um fluxo cada vez maior e flexível de capitais; espaços em que a propriedade do capital é anônima; e a falta de barreiras institucionais nos paraísos fiscais, permitindo uma livre circulação monetária, o que facilitou o financiamento de delitos como o tráfico de pessoas, órgãos humanos, entorpecentes e armas, além de fraudes fiscais e financeiras, falsificação de medicamentos, entre tantos outros (ADORNO; SALLA, 2007).

Todas essas alterações foram também viabilizadas através do rápido e profundo desenvolvimento tecnológico, estimulando e facilitando uma maior mobilidade de pessoas, serviços e mercadorias, dificultando assim os controles institucionais dos Estados (ADORNO; SALLA, 2007).

Todo esse cenário contribuiu para uma melhor estruturação da criminalidade organizada, facilitando as conexões entre elas em diferentes países, a lavagem de capitais, o refúgio de recursos de origens ilícitas em paraísos fiscais e uma modernização nas ações referentes ao tráfico de drogas e armas.

No Brasil, essa realidade global, aliada aos problemas internos do país, principalmente a partir da década de 70, também ajudam na compreensão da estruturação e fortalecimento de organizações criminosas, além do crescimento da população carcerária e das péssimas condições do sistema penitenciário, fatores que permitiram um maior arranjo de grupos organizados nos interiores do cárcere brasileiro.

Antes desse cenário e dos fatores mostrados no último parágrafo, os grupos organizados nas penitenciárias brasileiras eram limitados a atuações individuais e sem o traço de expansão (GEMINIANO, 2018).

Já nos anos 1970, o Brasil se configurava como país importante na comercialização de drogas, contribuindo para que a violência se tornasse uma esfera regulamentadora no mercado do tráfico de entorpecentes, além de ser parte inerente das negociações envolvendo tal mercado, o que trouxe um forte aumento da nominada criminalidade urbana (GEMINIANO, 2018).

Em relação à realidade e aos problemas internos do Brasil, os reflexos da citada globalização e o conseqüente crescimento industrial, aumentaram de forma exponencial a urbanização das grandes cidades do país, marcada também pelo êxodo rural, e todo esse contexto expandiu o subemprego, exclusão e marginalização social, e o aumento das áreas periféricas (GEMINIANO, 2018).

Como bem mostrado por Geminiano (2018), a partir da década seguinte (anos 1980), os problemas presentes na estrutura econômica brasileira, como inflação e recessão econômica, gerando desempregos, aprofundaram e deixou ainda mais explícita a desigualdade

social no país, com a criminalidade sendo uma instância de poder e alternativa nas regiões e comunidades periféricas. Como bem coloca Adorno e Salla:

O surgimento acelerado de megacidades, com mais de oito milhões de habitantes e com seus sistemas policêntricos instituindo zonas de segregação social e espacial, tem sido palco do surgimento de novos padrões de pobreza e de novas formas de desigualdades sociais (Davis, 2006), em especial desigualdades de direitos, que condenam parcelas expressivas de populações urbanas de baixa renda à vida social imersa no mundo das ilegalidades (2007, p. 10).

Uma realidade social como essa, já desde os anos 1970, marcada pela exclusão e falta de um Estado social forte que providencie as condições para a cidadania, é um ambiente que só favorece a difusão e ampliação do tráfico de drogas nessas comunidades.

Nessa conjuntura social, a ditadura militar, principalmente a partir de 1968, início do chamado anos de chumbo – o período mais repressor do Estado Ditatorial Militar brasileiro - , as corporações policiais eram fortemente violentas e repressoras em relação aos opositores do regime ditatorial.

Essa violência institucional em relação aos opositores da ditadura influenciou e repercutiu na forma como o Estado lidava com os sujeitos ativos de delitos, pautando-se também na violência e repressão. Além disso, contribuiu para uma política de encarceramento de perseguidos e suspeitos, o que expandiu a superlotação de unidades prisionais e cadeias públicas, bem como os maus tratos e tortura, o que já eram presentes e recorrentes no cárcere, parecem ter se fortalecido e crescido mais (GEMINIANO, 2018; ADORNO; SALLA, 2007).

Já durante a redemocratização do país, a construção de uma segurança pública, e também de uma política penitenciária, pautadas na defesa dos direitos humanos, sempre encontrou obstáculos diante de um sistema penal ainda enraizado na cultura do autoritarismo. E, em muitas realidades pelo Brasil, esses obstáculos ainda se fazem presentes.

A volta a democracia não trouxe reais alterações estruturais em relação aos problemas institucionais dos sistemas penal e penitenciário do Brasil, permanecendo e ao mesmo tempo dando continuidades aos atentados aos direitos humanos, torturas nas investigações criminas e na fase de execução penal, corrupção e superlotação carcerária (GEMINIANO, 2018).

Essas breves reflexões são importantes para uma compreensão mais geral e estrutural acerca do contexto de emergência do crime organizado no Brasil, que o levou a novos contornos, tendo as prisões como um de seus principais territórios, e demonstrando como esse fenômeno também acompanhou as intensificações e alterações em termos de globalização, maior urbanização do país, marginalização social e tráfico internacional de entorpecentes.

Aliado a isso, a violência institucional, o arbítrio, gestão pautada em autoritarismo, inexistência de reais e fortes políticas públicas de ressocialização nos ambientes prisionais e a invisibilidade dos espaços e das pessoas presentes no encarceramento, foram as sementes das composições de grupos que passaram a articular a ordem interna do sistema penitenciário brasileiro.

4.2 O Fortalecimento de Organizações Criminosas a partir da superlotação, condições precárias e a violência institucional no sistema penitenciário brasileiro

Como foi mostrado no tópico “Superlotação e violações de direitos humanos nos interiores das unidades prisionais brasileiras”, a superlotação, condições desumanas de vivência e inexistência de reais meios e instrumentos de ressocialização marcam o cotidiano dos interiores do cárcere brasileiro. E a proposta pretendida nesse tópico é justamente demonstrar o fortalecimento e a origem de grupos organizados dentro das prisões brasileiras diante dessas realidades das unidades prisionais do Brasil.

Dias (2017) aponta que no final da década de 1970 já iniciou a emergência de grupos organizados no sistema prisional brasileiro, que constituindo uma identidade e uma certa estrutura passaram a ter um determinado controle da população carcerária, bem como organizar atividades lícitas e ilícitas de dentro das prisões. Um dos grupos mais conhecidos desse período é o nominado Comando Vermelho (CV), nome que, segundo Benedito (2017), foi dado pela imprensa ao grupo de presos do Instituto Penal Cândido Mendes, o conhecido presídio da Ilha Grande – RJ, pois o nome a qual o grupo passou a ser chamado fora do presídio era Falange Vermelha, e em nenhum momento a nomeação Comando Vermelho foi decidida entre os presos fundadores do grupo naquele dado momento histórico.

Sem haver aqui o objetivo de se aprofundar nas dinâmicas e estruturas históricas do surgimento do Comando Vermelho e posteriormente o seu crescimento, a citação da origem histórica de tal organização criminosa se faz relevante pelo fato dela ser um dos mais presentes fenômenos de nova conformação social e prisional surgida dentro do cárcere brasileiro, e mais uma das que tem na sua origem o encarceramento e as violações de direitos humanos como combustíveis e principal conjuntura de fortalecimento.

Segundo Botelho (2017), mediante escritos de William da Silva Lima, conhecido por “Professor”, e um dos fundadores do Comando Vermelho, a criação do grupo no final dos anos 1970 foi uma forma de sobrevivência em relação às condições precárias do Instituto Penal Cândido Mendes, uma realidade marcada, por exemplo, pelo fato de presos fazerem

suas necessidades fisiológicas dentro de uma lata na própria cela, e só de dois em dois dias que os dejetos eram retirados do ambiente, situações citadas por um dos que passaram pelo presídio, o ex-presos político José Carlos Tórtima, preso no presídio da Ilha Grande – RJ em 1970, por participar da luta armada contra a ditadura militar.

Além das condições precárias, Dias (2017) mostra que a unidade prisional da Ilha Grande – RJ era caracterizada por uma profusão de grupos extremamente violentos, com freqüentes homicídios, rivalidades já trazidas de fora entre presos e as mais variadas formas de exploração, como financeira, trabalho e sexual. Foi nesse ambiente que Rogério Lemgruber, o “Marechal”, e William da Silva Lima, o “Professor”, encontraram as circunstâncias e os elementos para a fundação da hoje organização criminosa, haja vista que a união de alguns presos em meio a uma realidade como essa era uma forma de sobreviver a esse caos e fazer a defesa da efetivação dos seus direitos diante das condições precárias do Instituto Penal Cândido Mendes. E inclusive, William da Silva Lima chegava a escrever petições e cartas para as autoridades estatais, pedindo melhores condições na unidade prisional da Ilha Grande – RJ.

Já a partir de 1969, com a intensificação da repressão pela ditadura militar e pelas reformulações da Lei de Segurança Nacional (LSN), presos políticos, que participavam da luta armada contra a ditadura, e os chamados presos comuns, foram enquadrados na mesma LSN, tendo em vista que os assaltantes de bancos sem engajamento político também passaram a responder pela LSN. Dessa forma, há presente na mídia e em grande parte da literatura especializada uma conexão entre os presos políticos e presos comuns na formação do que hoje é chamado de Comando Vermelho, no sentido de que os presos políticos passaram ensinados e um maior senso de organização para os presos comuns, e com isso estes últimos aprenderam a ter uma maior consciência de planejamento e estruturação na constituição de grupos.

Entretanto, autoras como Faria (2005) e Benedito (2017) buscam desconstruir essa noção, demonstrando que indivíduos fundadores do que hoje conhecemos por Comando Vermelho, como é o caso de William da Silva Lima, ou outros detentos que exerciam uma influência sobre outros presos comuns, a exemplo de André Borges, já haviam participado de outros grupos na Penitenciária Professor Lemos Brito, unidade prisional que desde a década de 1950 já existia presos interessados em leituras e com uma consciência social e política diante de sua realidade. Dessa forma, um senso crítico e busca da formação de grupos frente às condições precárias do cárcere onde estavam inseridos, já era realidade de um dos principais fundadores do Comando Vermelho e de outros detentos entre os chamados presos comuns. Além disso, alguns presos comuns, inclusive o próprio William da Silva Lima, já

tinham um histórico de roubo a bancos, por isso tinham sido enquadrados na Lei de Segurança Nacional (LSN), e elementos como a capacidade de planejamento e organização já faziam parte deles, tendo em vista que essas características são premissas essenciais em delitos como o de roubo a bancos.

Destarte, a origem histórica do Comando Vermelho é importante para situarmos historicamente as novas configurações que lançaram bases para o surgimento de outras organizações a partir da superlotação e do caos que imperam até os dias atuais o sistema penitenciário brasileiro.

Outra organização criminosa emergida da violência institucional e das condições precárias do sistema penitenciário brasileiro foi o nominado Primeiro Comando da Capital (PCC), que surge em 1993 fazendo uso de um discurso de união e solidariedade da população carcerária contra o Estado e buscando legitimidade para representar tal população, o que acabou não apenas tendo essa legitimidade, mas também sendo a instância de poder que iria monopolizar a violência e a coerção física dentro do sistema prisional paulista, posteriormente se estabelecendo em outros Estados, e modificando a figuração social e relações de poder nos interiores das unidades prisionais, questão que será melhor discutida a frente mediante as pesquisas de Camila Dias (2011).

Como bem coloca Dias (2017), é na mais dura e cruel unidade prisional do Estado de São Paulo, o Anexo da Casa de Custódia de Taubaté, o conhecido “Piranhão”, que surge o PCC. Esse ambiente era palco das mais variadas formas de violência institucional, como por exemplo, os presos permanecerem até 23 horas nas celas precárias, e a prática sistemática de agressões, espancamentos e torturas contra a população carcerária. Aliado a isso, a ausência de uma regulamentação formal que viesse a definir o período máximo de permanência do detento, rotina ou perfil do preso que seria abrigado. O que se sabe é que era uma unidade voltada para receber presos “problemáticos”, com uma condição estrutural precária para as pessoas privadas de liberdade se alojarem e a violência sistemática contra a população prisional que ali se encontrava.

O contexto de criação do PCC também é pautado pela violência sistemática das políticas penitenciárias e forças de segurança pública do Estado de São Paulo, violência que já vinha recrudescida desde o final dos anos 1980, como por exemplo, o caso que ficou conhecido como o 42º DP, ocorrido em 5 de fevereiro de 1989, que foi uma tentativa de fuga de alguns detentos que acabou gerando um motim, e como forma de retaliação da administração prisional, 50 pessoas foram espancadas e colocadas em uma cela-forte de um

metro e meio de largura por três de comprimento, sem ventilação, ficando lá por cerca de uma hora, o que levou a morte de 18 detentos por asfixia.

Outro caso, esse que ficou conhecido internacionalmente, e está dentro dessa realidade de sistemática violência institucional por parte do Estado, foi o Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, em que uma rebelião iniciada no Pavilhão 9 da casa de Detenção de São Paulo (Carandiru) - que tinha uma capacidade para abrigar 2.200 detentos, mas que chegava a ter uma população prisional de 6.000 pessoas presas - , levou a uma chacina de 111 detentos mortos pelas forças policiais. Um ano depois desse massacre surge o PCC, trazendo esse fato como uma das realidades que impulsionou a necessidade da criação do grupo de presos (GEMINIANO, 2018).

Outro aspecto é o crescimento exponencial da população prisional do Estado de São Paulo, que, acompanhando o crescimento de pessoas presas em todo o país durante a década de 1990, o Estado foi de 52 mil encarcerados em 1992 para 110 mil presos em 2002 (GEMINIANO, 2018).

Além disso, o PCC teve como um dos propulsores para o seu estabelecimento nas unidades prisionais de São Paulo a expansão do sistema prisional paulista para o interior do Estado, com muitas dessas unidades ficando distantes até 9 horas de ônibus da capital, e, aliado a isso, a desproporção na construção de novas prisões com a contratação de novos servidores, possibilitando ainda mais o afastamento dos agentes penitenciários dos meios de convivência dos presos, que passaram a ter maior presença e gestão do cotidiano prisional. Dessa forma, cada vez mais essa gestão foi sendo compartilhada entre a administração prisional e os presos vinculados as chamadas “facções” (GEMINIANO, 2018; MANSO; DIAS, 2017).

É nesse contexto de encarceramento, sistemática violência institucional e expansão dos estabelecimentos prisionais para o interior do Estado de São Paulo que foram as condições para a criação e expansão das idéias do PCC pelo sistema prisional paulista, e hoje presente já em quase todos os Estados do país, com diferenças de domínio em cada um deles. Com as mega-rebeliões que ocorreram em 2001 e 2006, a primeira com 29 unidades prisionais do Estado de São Paulo se rebelando, e a segunda com 74 prisões do Estado, número maior que o dobro do evento de 2001, demonstrou a expansão e a hegemonia que o PCC já tinha tomado.

O PCC é uma das realidades que melhor mostra essa simbiose entre a emergência de comandos e a forma como o Estado trata a execução penal e a política criminal e de segurança pública do país.

Dias e De Vítto (2019), demonstram que o fortalecimento de grupos organizados nas prisões brasileiras advém da incapacidade estatal em gerir o sistema penitenciário, no que diz respeito ao controle das dinâmicas e sociabilidades presentes nos próprios interiores dos estabelecimentos prisionais, notadamente no provimento e distribuição dos serviços e materiais básicos para a sobrevivência das pessoas privadas de liberdade. Essa incapacidade é fruto das decisões políticas que colocam a expansão da prisão, seja em suas modalidades de prisão cautelar ou seja a pena privativa de liberdade, como o centro da questão da segurança pública no país; a falta de políticas públicas voltadas para toda a população penitenciária, além de uma ampliação da presença policial nas regiões periféricas, crescendo a prisão em flagrante de pessoas em que o seu encarceramento em nada irá alterar as redes criminais a quais elas são inseridas pela própria ausência estatal em tais regiões.

Foi analisando o fenômeno da presença e crescimento do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema prisional paulista, que Dias (2011, p. 123), colocou como que a realidade do cárcere propicia o surgimento e o fortalecimento desses grupos:

[...] a ação coletiva a partir da disseminação do ideário em torno da coesão, da união e da solidariedade entre a população carcerária, tendo no sofrimento e na injustiça poderosos elementos de identificação dos presos em torno de um *nós*, oposto àqueles que são vistos como os perpetradores dessas injustiças, o Estado, na figura de seus braços repressores, as polícias e a administração prisional.

Como bem demonstrado pela autora, as condições carcerárias pautadas em sofrimento e injustiças são o grande estopim para a construção de uma nova identidade entre a população carcerária, notadamente em torno de um discurso marcado pela coesão, união e solidariedade, o que não é só fundamental na gênese desses grupos, mas também na sua estruturação diante de uma massa de pessoas que já entram no cárcere advindas de realidades sociais sem nenhum acesso a cidadania, e que ficarão caracterizados a partir de agora pelo estigma social do “ex-presidiário”, além de, mesmo antes do cárcere, já serem a clientela das instituições de segurança pública, que veem em determinados indivíduos os estereótipos construídos historicamente acerca de quem tem ou não tem a “imagem” da pessoa que é considerada “delinquente” ou não.

O contexto de descaso e incapacidade estatal diante do sistema penitenciário brasileiro criou uma nova conformação social nas unidades prisionais, e dentro dessa sociabilidade as organizações criminosas puderam se estruturar e preparar os arranjos que são expandidos pelas próprias políticas criminais e penitenciárias de encarceramento. Diante disso, essas

organizações passaram a ser consideradas legítimas pela população carcerária, ganhando a lealdade dela dentro e fora dos estabelecimentos prisionais, com a violência física desses grupos passando a ser simbólica, porém sem perder na violência física um também mecanismo de poder. Bem como, a pessoa privada de liberdade passa, além de uma identidade, a ter uma identificação com um coletivo, que irá lhe proporcionar ajuda material e assistência jurídica, direitos do preso que são violados pelo próprio Estado. Essas ajudas também se expandem até aos familiares da pessoa privada de liberdade, como é o exemplo do PCC em São Paulo, que chega a alugar ônibus para os familiares dos presos lhe visitarem, além da ajuda com cestas básicas. E dentro dessa nova configuração, emerge uma ordem informal comandada e mantida por essas organizações (SANT'ANA, 2015; DIAS, 2011).

Uma das materializações dessa nova ordem, que tem nas organizações criminosas surgidas no cárcere brasileiro o seu suporte estrutural, são as divisões das unidades prisionais a partir das “facções”. Passos (2020) traz alguns dados referentes ao ano de 2016 em relação aos critérios mais utilizados de separação de presos em estabelecimentos prisionais no Brasil, e, segundo os dados, cerca de 482 de 1.438 unidades prisionais brasileiras inspecionadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, utilizam o “critério” de “facções” para dividir as pessoas privadas de liberdade, sendo este o “critério” de maior uso para dividir os presos no sistema penitenciário brasileiro. Foi observado também que a região com maior uso desse “critério” é o sudeste, com cerca de 43,7% das unidades prisionais separando os presos mediante as “facções”.

Dias e De Vitto (2019) demonstram a complexidade e diversidade de estruturas desses grupos que emergiram da total falta de controle e legitimidade do Estado perante a massa carcerária, manifestando as diferentes formas de atuação, influência, alcance de suas respectivas atuações, tamanho e controle das atividades das chamadas “facções”, termo utilizado no meio carcerário e midiático. Dessa forma, há uma miríade desses grupos, cada um exercendo diferentes feições de poder.

Diante disso, Dias e De Vitto (2019) elencam que há grupos com diferentes atuações, como aqueles que detém uma presença local, no interior de algumas unidades prisionais e no mercado varejista de entorpecentes em bairros pobres de média ou grandes cidades, como a Okaida, na Paraíba, e os Guardiães do Estado – GDE, no Ceará. Existem as organizações criminosas com uma presença regional, mediante articulações com grupos maiores e ou de mesma estrutura, como por exemplo os Balas na Cara, do Rio Grande do Sul, e o Primeiro Grupo Catarinense – PGC. E por último, as organizações criminosas com presença e atuação

nacional – algumas também internacional - , como Primeiro Comando da Capital - PCC, Família do Norte – FDN e Comando Vermelho – CV.

Em relação a estas últimas, na medida em que as suas atuações se fazem presentes na distribuição e abastecimento de cocaína (refinada ou pasta base) e maconha para o mercado nacional, podendo ter níveis diferentes de extensão regional, necessariamente terão alguma forma de atuação e articulação internacional, com intermediários ou fornecedores primários de tais entorpecentes. O PCC, dentre os citados, conseguiu construir relações e redes mais estruturadas, sistemáticas e estáveis em termos de atuação internacional (DIAS; DE VITTO, 2019).

Dessa forma, Dias e De Vitto (2019) apontam que o cenário brasileiro é composto por uma profusão de organizações criminosas emergidas nos interiores do cárcere, conhecidas pelo termo “facções”, que umas se caracterizam por uma atuação local ou regional e com uma variabilidade do ponto de vista de influência, e outras que detém uma estrutura mais complexa e estável, e com forte extensão de atuação, seja dentro ou fora do sistema penitenciário, tendo no tráfico de cocaína e maconha suas principais fontes de recursos e maximização de riquezas, além da presença em outras atividades criminais, como furtos ou roubos de instituições financeiras, bem como roubos de cargas e carros. Em relação a essas últimas, o PCC já se faz presente em quase todo o país, com diferenças de poder e influência em cada um dos Estados, bem como em alguns países da América do Sul, como Bolívia e Paraguai.

A base ideológica é o ponto que há em comum em relação a essas organizações criminosas surgidas e fortalecidas da forma como o Estado trata o sistema penitenciário, aspecto que, como colocado por Dias e De Vitto (2019), ajudam no crescimento delas. O suporte ideológico se pauta nos discursos e manifestações contra a opressão que marca a presença estatal diante da massa carcerária, construindo uma identidade que é baseada na condição de detento e alvo da violência institucional do Estado, seja através da polícia ou do encarceramento. E é nessa identidade e condição de encarcerado que estão às condições oportunas para o recrutamento dessas pessoas, que grande maioria já vem de uma vida marcada por vulnerabilidade social, e veem na ordem interna e presença das “facções” uma forma de sobrevivência no cárcere, bem como uma maneira de provimento quando estiverem fora dos muros do estabelecimento prisional.

O Estado, quando não oferece o básico em direitos na execução penal, também contribui para que o recrutamento do apenado pelas organizações criminosas que ali estão se constitua como um empoderamento daquele que é recrutado, pois nessa sua nova condição ele terá, dentro do cárcere e das redes criminais, uma valorização pessoal, social e até

profissional, questões que são privadas dele pelos meios tradicionais e lícitos. Bem como, as “facções” fornecem a essas pessoas um sentimento de pertencimento e a viabilidade de engajamento a um coletivo, além da criação de vínculos (DIAS; DE VITTO, 2019).

Uma das demonstrações da construção desses vínculos e identidades é vista no caso do PCC através dos usos dos termos “irmãos”, para se referir aos membros da organização criminosa, e “família”, para se referir à organização (DIAS; DE VITTO, 2019).

Além das já citadas influências fora do sistema penitenciário, são nas unidades prisionais que elas detém o controle, mediante configurações de ordem e regras internas impostas, como por exemplo, o domínio da circulação de bens lícitos e ilícitos, bem como a interferência na distribuição das poucas vagas de trabalho nas unidades prisionais (SANT’ANA, 2015).

Como apontado por Sant’ana (2015), a forma como o Estado opera na execução penal, com as constantes violações de direitos humanos, condições precárias de estrutura, superlotação e a violência institucional histórica desse ambiente; aliado a isso, a sua presença, e ao mesmo tempo ausência, já problemática na vida da maioria que compõem o sistema penitenciário brasileiro, provoca um sentimento de deslegitimação da atuação estatal perante a população carcerária, o que facilita, fortalece e viabiliza as organizações criminosas a se tornarem, supostamente, as representantes e intermediadoras das necessidades, anseios e reivindicações das pessoas privadas de liberdade. Diante desse contexto, as organizações criminosas só ganham mais força e presença perante a população prisional. Dias (2011) demonstra como esse processo atinge diretamente a ordem interna das prisões, *in verbis*:

O problema apontado não se refere exatamente à ausência do Estado no universo prisional, o que seria um total contrassenso, visto que essas instituições são estatais e o Estado está lá dentro *necessariamente*, de *alguma* forma. O problema é a forma pela qual o Estado se insere nesse sistema, o que acaba por minar sua credibilidade e sua legitimidade para atuar como autoridade central, acima das partes, capaz de regular e mediar os conflitos ali existentes. A sua atuação distorcida, seja por meio da corrupção de diretores e funcionários, seja pela truculência e a violência, deslegitima a sua autoridade moral diante da população carcerária, o que incide diretamente sobre a ordem social das prisões (p. 191).

Camila Dias (2011), ao estudar o processo de crescimento e hegemonia do PCC no Estado de São Paulo, em sua tese de doutorado nominada “Da Pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista”, mostra e explica como o conjunto de determinados elementos ou oportunidades de poder, difusos e pulverizados antes do estabelecimento do PCC, se

deslocaram para uma posição central, vindo a constituir um novo eixo que passou a ditar as relações de dominação e poder no ambiente prisional.

Os elementos que foram deslocados e centralizados para uma posição central se constituem na violência, modalidades criminosas praticadas e solidariedade entre os detentos, características mais gerais do universo prisional que, aos poucos, foram sendo transferidos para essa posição central (DIAS, 2011).

Dias (2011) coloca que a violência era o elemento central na construção das hierarquias sociais do cárcere, com os detentos fisicamente mais fortes e uma popular fama de não temerem a prática de homicídios, galgarem uma posição de privilégio dentro do sistema prisional.

O outro elemento trazido por Dias (2011) que oferece ao indivíduo um certo respeito e prestígio perante a população prisional é a modalidade de crime praticada por ele. E entre algumas modalidades, o roubo a bancos e a carros-fortes ocupam um espaço de destaque. Nesse elemento, Dias (2011) observa que a cúpula do PCC é justamente composta por detentos que, em sua maioria, foram condenados por fazerem parte de organizações criminosas especializadas em roubos a bancos. Bem como, é importante destacar que essa modalidade de delito também foi a marca dos fundadores do Comando Vermelho, como já comentado. Destarte, os indivíduos com um histórico em modalidades de crimes como esses são importantes na composição dessas organizações criminosas, como colocado por Dias (2011, p. 27): “Algumas das habilidades requeridas desses indivíduos, [...] são essenciais na formação desses agrupamentos, tais como, planejamento, sagacidade, inteligência, competência, coragem”, características presentes no *modus operandi* dessas modalidades criminais.

O último elemento ou oportunidade de poder demonstrado por Dias (2011) é a solidariedade entre os detentos, oportunidade de poder que na figuração social do cárcere paulista antes do PCC era em grande medida ligada as relações interpessoais dos presos em pequenos grupos, como por exemplo, companheiros de celas, parceiros no cometimento de delitos, conhecidos de bairros ou detentores de afinidades pessoais. Essa solidariedade mais adstrita a pequenos grupos, possibilitava a formação de pequenos coletivos ou comandos, que eram marcados pela ajuda mútua entre os integrantes, seja no compartilhamento de bens materiais ou seja na proteção diante da violência institucional do próprio Estado e a violência fragmentada e dispersa do sistema penitenciário.

Porém, Dias (2011) destaca que essa solidariedade entre os presos estava limitada a questões mais imediatas e relacionada a uma rede pequena de interdependência entre essas

peessoas, com vínculos tênues e não extensivos, formando uma figuração social dentro do sistema prisional que se caracterizava por uma profusão desses pequenos grupos. Destarte, as redes de interdependência eram restritas a pequenos grupos de presos, com a finalidade de ajuda material e proteção individual, sem a capacidade de integrar toda a população carcerária e ser uma instância de poder e de regulação da ordem social do cárcere, monopolizando a violência, e exercendo um controle sobre o comportamento dos presos.

Dias (2011) elenca que, no caso do PCC e em São Paulo, o aumento da violência institucional durante a década de 1990, como por exemplo, o caso do 42º DP, em 1989, e o massacre do Carandiru em 1992, eventos que marcaram muito bem esse período; o aumento sistemático e exponencial da população carcerária, não apenas em São Paulo mas em todo o país; grande redução das oportunidades de trabalho e educação; crescimento da superlotação e a constante precariedade do sistema penitenciário (marcas também de todo o país); e a ampliação na disparidade entre o número de pessoas presas e de servidores das unidades prisionais; e além disso, a emergência na década de 1970 e sua intensificação nos anos 1980, de novas modalidades de crimes que demandavam uma maior complexidade em suas ações, como o roubo a bancos, necessitando de um maior planejamento, especialização e divisão de funções, contribuiu na formação de um novo perfil criminal presente no sistema penitenciário, e todos esses fatores levaram a criação do PCC.

Toda essa conjuntura e pressões sobre o sistema prisional paulista – elementos dessa pressão também presentes em boa parte do país, como a superlotação e condições precárias – , aliado a chegada e já intensificação de um novo perfil de presos entre a população carcerária, provocaram, segundo Dias (2011), a emergência de uma nova percepção entre as pessoas presas, caracterizada agora pela união da massa carcerária na denúncia da violência institucional perpetrada pela estrutura de Estado e a possibilidade de enfrentamento da administração prisional mediante a organização de idéias, objetivos e ações individualmente de presos, e a constituição de uma coletividade com interesses em comum, que encontrou nessa nova percepção a formação de uma rede de interdependência entre os presos bem mais longa e complexa, com uma maior divisão funcional e o aumento expressivo da integração entre os presos, surgindo um novo equilíbrio e posição central de poder com estruturas mais diversas que a simples violência fragmentada anterior do sistema prisional.

Nesse processo é que Dias (2011) demonstra que ocorreu o deslocamento dos elementos e oportunidades de poder, citadas anteriormente, para uma posição central que passou a ser ocupada pelo Primeiro Comando da Capital, que centralizou e monopolizou esses elementos e oportunidades de poder e pôde garantir a manutenção dessa posição central, e

disso resultou em uma nova figuração social dentro das unidades prisionais paulistas comandadas por essa organização criminosa.

Dias (2011) coloca que a concentração e monopolização dos elementos e oportunidades de poder pelo PCC possibilitaram uma nova figuração social e relações de poder, marcadas por dois aspectos. O primeiro deles se refere ao poder econômico, que diz respeito ao comércio informal/ilegal no interior das unidades prisionais, sendo, sobretudo, mas não apenas ele, o tráfico de drogas. Em tal contexto, o monopólio do PCC acerca do comércio nas prisões não quer dizer que apenas os seus integrantes têm a permissão para realizar essas atividades, mas sim que é essa organização criminosa que controla e regula esse comércio, como também o acesso a ele.

O segundo aspecto trazido por Dias (2011) se refere ao poder político e, segundo a autora, o mais relevante, pois ele determina a posição do PCC em exercer, através de seus membros, um forte controle social sobre a população penitenciária. Esse controle é caracterizado pela obediência - o que não significa dizer que será sempre consentida - da população prisional as formas de conduta, normas, definição de transgressões, acusação aos transgressores e a correspondente punição, estrutura essa estabelecida pela organização. A possibilidade de se exercer esse poder político está relacionada à monopolização dos meios e mecanismos de coerção física por parte do PCC. E Dias (2011) aponta que nesse contexto pode-se falar em monopólio de fato, haja vista que o uso da violência física nas prisões paulistas passou a ser uma atribuição exclusiva dos membros de tal organização criminosa, através dos seus representantes. A principal manifestação e expressão dessa monopolização é a proibição do porte de facas, estiletes ou qualquer outro mecanismo cortante, o que era uma prática muito presente nas relações sociais do cárcere brasileiro. A posse e o porte desses objetos são hoje adstritas aos membros da organização criminosa, os chamados “disciplina” e “piloto”; o primeiro se refere ao detento que fica responsável pela gerência de uma determinada área de uma unidade prisional, e o segundo concerne aos presos que comunicam as informações e ordens advindas de outras prisões.

Como bem pontuou Dias (2011), o PCC emergiu como uma instância centralizadora e monopolizadora de poder nos interiores das unidades prisionais paulistas, regulando e mediando as relações sociais nestes espaços, observando o cumprimento das condutas e aplicando punições para aqueles que transgredirem essas normas informais.

O que se percebe é que o PCC trouxe uma certa previsibilidade as relações sociais do cárcere onde ele se estabeleceu, antes marcado pela ausência de uma instância de poder que pudesse centralizar os elementos de poder fragmentados pelo universo das prisões, estando

hoje presente em quase todos os Estados do Brasil, com diferenças de hegemonia em diferentes Unidades Federativas.

Como bem colocado por Camila Dias (2011), a emergência do PCC como uma instância centralizadora e monopolizadora dos elementos e oportunidades de poder no sistema penitenciário paulista trouxe uma nova figuração social a este ambiente, suscitando mudanças nas relações sociais da prisão, marcadas, antes dessa emergência, pela fragmentação e pulverização do poder, externalizado, em grande medida, no comportamento daqueles presos fisicamente mais fortes, que exerciam uma autoridade, mesmo sendo em âmbito local, no meio prisional. Entre as alterações nesse novo meio caracterizado pelo monopólio dos meios de coerção física e dos demais elementos de poder, estão, por exemplo, a proibição do estupro.

Segundo Dias (2011), o PCC surge em 1993 com um discurso pautado em duas bases, a primeira era contra a violência do Estado no cárcere e a garantia dos direitos dos encarcerados; a segunda era a necessidade de solidariedade e união da população prisional, haja vista que todos estão ali nas mesmas condições. Na base do discurso da união e solidariedade entrava a proibição da violência sexual entre os presos. Tanto que, durante o período de expansão da organização criminosa, as suas vítimas eram notadamente os condenados por crimes sexuais; presos que não aceitavam o domínio do Comando; os conhecidos matadores, que eram vistos como “auxiliares” da polícia; e por último os chamados “malandrões”, detentos que representavam a ordem anterior ao PCC.

Os “malandrões” tinham como características a força física e a imposição do medo, sendo temidos e exigindo as melhores comidas, as melhores roupas e os melhores espaços nas celas, extorquindo os presos mais jovens no sistema prisional e aqueles que não detinham uma carreira no “mundo do crime”. Além disso, agrediam e violentavam sexualmente aqueles que demonstrassem fraqueza, insegurança, medo ou porte físico pequeno (DIAS, 2011).

A nova bandeira da proibição do estupro colocada pelo PCC – apesar de que muitos membros da organização usavam da sua posição social e poder para praticar tais violências – foi se consolidando dentro das unidades prisionais paulistas com o passar do tempo. Camila Dias (2011) coloca que se os estupros não foram eliminados, entretanto tiveram uma diminuição drástica na nova ordem imposta pela organização criminosa.

No que concerne as relações sexuais consentidas entre os detentos, um membro do Comando ter um parceiro sexual do mesmo sexo na unidade prisional não era bem visto pela organização, com essas relações se mantendo na discrição, o que é muito difícil em um ambiente prisional.

Dias (2011) demonstra que com o controle do PCC, os presos que mantinham relações sexuais com outros presos saíram do símbolo da força e poder (como os “malandrões”) e passaram a ser vistos no ambiente prisional como fracassados, pois não tinham uma parceira fixa fora dos muros das prisões, o que é enxergado como um “fracasso” nas unidades prisionais, pois os novos elementos definidores de status se modificaram para, por exemplo, a externalização de vínculos familiares externos. Com a proibição dos estupros, se as relações sexuais com outros presos se mantivessem, mesmo baseadas na violência e exploração, elas passaram a ter uma aparência de consentidas.

Importante ponto a destacar, é que nessa nova figuração social modificada pela ascensão da citada organização criminosa, não houve alteração na forma como os homossexuais eram vistos ou tratados, continuando sujeitados a desempenhar as atividades consideradas “femininas” e a venda de serviços sexuais no ambiente prisional (DIAS, 2011).

Dentro da nova figuração social trazida pelo PCC, Dias (2011) também mostra que houve uma ampliação dos controles sobre o comportamento dos presos, manifestado através da “Disciplina” do Comando, que são as normas e regras de condutas impostas pelo Primeiro Comando da Capital aos seus membros e todos os apenados presentes nas unidades prisionais que o Comando tem o controle. Tal código de conduta adentra as mais variadas relações sociais dos indivíduos, como disciplinando o seu modo de ser com a família, com o Estado (principalmente com a polícia e administração prisional) e com os amigos e membros da organização. Dessa forma, a “Disciplina” do Comando vai além de um mero conjunto de mandamentos comportamentais, definindo um modo de ser e marcando a construção de uma identidade daquele que está sob o seu domínio.

Entre os mandamentos dessa instância de poder que o PCC passou a ser e, consequentemente, ocupar o espaço deixado pelo Estado, está também a proibição da venda e consumo de crack nas unidades prisionais que o Comando controla, pois tal entorpecente é relacionado a desordem, ao descontrole e toda uma gama de desestabilização que é resultada da sua dependência. Tal uso é visto pelo PCC como algo que impede ações que necessitam de reflexão e planejamento, além de impossibilitar o autocontrole (DIAS, 2011).

Tal proibição nos interiores das unidades prisionais controladas pelo Comando – apesar do crack ser uma fonte extremamente lucrativa para a organização fora dos muros das prisões – demonstra o cuidado com a manutenção de uma ordem social, que como colocou Camila Dias (2011), requer a eliminação dos comportamentos potencialmente geradores de desestabilizações.

Aos “irmãos” (membros do PCC) ainda é proibido o excesso no uso de outras drogas ilícitas e álcool, sendo permitido apenas até o limite que lhes mantenham o controle sobre os seus impulsos e emoções, pois a utilização em demasia de substâncias tais impede a execução de funções relevantes e estratégicas da organização criminosa nas unidades prisionais, como a mediação e regulação das relações sociais internas e dos conflitos que sempre surgem no ambiente carcerário (DIAS, 2011).

O PCC como uma instância regulatória também exerce um forte controle sobre os endividamentos no comércio das unidades prisionais, notadamente aqueles referente às drogas, com o objetivo de impedir que dívidas vultuosas gerem conflitos internos que venham a ameaçar a ordem social das prisões. Nos atos de mediação e regulação da organização criminosa, estão a construção de ferramentas para obstruir o aumento da dívida de um determinado preso e formas para a quitação dos débitos. Nesse processo, há uma responsabilização do comerciante, que sabia do aumento da dívida do preso e não teve a atitude de negar-lhes mais vendas. Nesse contexto, haverá mecanismos de sujeição do devedor ao credor em troca da agressão física que geralmente ele viria a receber. Isso demonstra, mais uma vez, a produção de meios de regulação e mediação dos comportamentos nas unidades prisionais comandadas pelo Primeiro Comando da Capital, sempre com a finalidade de evitar maiores conflitos que venham desestruturar a ordem social imposta e reconfigurada pelo Comando, e conseqüentemente possa pôr em xeque o seu controle (DIAS, 2011).

Essas considerações feitas acerca do PCC não objetivam esmiuçar a estrutura e expansão de tal organização criminosa pelo sistema prisional brasileiro, mas demonstrar como que a superlotação e as violações de direitos humanos sobre tal sistema, aliado ao vácuo de poder estatal, permitiram a emergência de uma instância que centralizou e monopolizou a violência e a coerção física, elementos antes pulverizados e fragmentados nas relações sociais do sistema penitenciário, e com isso possibilitou não apenas a existência de uma posição central que reuniu os elementos de poder antes dispersos, mas também uma nova figuração social nas unidades prisionais, notadamente aquelas controladas pelo Primeiro Comando da Capital ou que têm “facções” menores aliadas a ele.

Nessa nova figuração, Dias (2011) leciona que se formou uma rede de interdependência mais complexa que envolve diferentes atores, como a população prisional, ex-presos, seus familiares e administração prisional, emergindo novas formas de controle social no ambiente prisional e uma reconfiguração de comportamentos e condutas entre a população carcerária, notadamente na realidade paulista.

Durante todo o percurso histórico do cárcere brasileiro, o Estado nunca teve a capacidade de garantir a vida do preso e o controle das dinâmicas internas e sociabilidades do ambiente prisional, incapacidade advinda por uma questão de decisões políticas, materializadas principalmente na forma como tratam as pessoas privadas de liberdade e na sua ausência em oferecer às condições de acesso a cidadania para aqueles que sempre foram marginalizados historicamente. Nessa realidade, as organizações criminosas vêm ocupando um papel, de certa forma, funcional no sistema penitenciário, exercendo um controle sobre uma massa de encarcerados, e conseqüentemente se empoderando através do domínio do comércio lícito e ilícito nos interiores das unidades prisionais, e emergindo como estruturas de autoridades para regular condutas e comportamentos no ambiente prisional.

Dias e De Vitto (2019) demonstram que o traço mais em comum entre as “facções” é a prisão, sendo este espaço onde esses grupos instituem suas raízes e é solo fértil para o fortalecimento e crescimento deles, pois é nela que estão reunidos os elementos propulsores desses grupos, que são: “violência, opressão, privações de todos os tipos (desde de bens de primeira necessidade até de proteção a vida), compartilhamento compulsório de espaços, de experiências e de vivências” (DIAS; DE VITTO, 2019, p. 393).

Dessa forma, as prisões são os centros de onde se organizam e se alastram as peças que constituem e configuram as redes criminais que irão se fazer presentes nos mercados ilícitos fora do sistema prisional, que se nos além muros das prisões o recrutamento de pessoas passa por incertezas, nos interiores das unidades prisionais esse recrutamento encontra as condições ideais para tal (DIAS; DE VITTO, 2019).

Diante dessa emergência de organizações criminosas no sistema penitenciário, e do contexto das mega-rebeliões nos anos 2000, o Estado, mais uma vez retirando a ressocialização dos seus “planejamentos” no âmbito da execução penal, deu respostas no sentido da já conhecida política criminal e penitenciária brasileira, criando mecanismos e legislações de emergência, com caráter meramente simbólico, populista e eleitoreiro, trazendo uma maior intervenção estatal dentro de uma perspectiva repressora, com o fortalecimento da atuação da polícia militar e o reforço da centralização da prisão com o encarceramento e as condições precárias da execução da pena, sem questionar e buscar políticas no sentido de alterar as estruturas da sociedade. As respostas principais foram o Sistema Penitenciário Federal e o nominado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

O Sistema Penitenciário Federal é de responsabilidade do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e teve a sua primeira unidade prisional em 2006, em Catanduvas, Paraná. Tal sistema foi criado para abrigar por tempo determinado pessoas privadas de liberdade em

que a integridade física esteja em risco; lideranças de organizações criminosas; membros de organizações criminosas com reiteradas práticas de crimes; detentos com envolvimento em tentativas de fugas, grave indisciplina ou violência e aqueles que estão no cumprimento do RDD. A transferência para uma unidade prisional federal poderá ser feita, mediante justificativa, pela administração prisional, ministério público e o próprio preso ao juiz responsável pela execução penal, que fará a primeira admissibilidade da necessidade do pedido, a qual, sendo este aceito, caberá ao juiz da execução penal da unidade prisional federal acatar ou não o pedido de transferência (DIAS, 2017; CAPPELLARI, 2019).

Dias (2017) coloca que um dos problemas é a generalidade e dubiedade das hipóteses de presos que podem ser transferidos para uma unidade prisional federal, em que muitas vezes a administração prisional pede a transferência de presos tidos como “problemáticos”, mas que não se enquadram no “perfil” que possibilita tal transferência.

O Estado, em transferências de lideranças das organizações criminosas, que geram grandes notícias em meios de comunicação social que tem no populismo penal a sua bandeira de arremetimento de audiência, está apenas induzindo um isolamento desses indivíduos – isolamento que não significa dizer que não possam constituir meios de se fazer contatos - , porém esse isolamento em nada irá alterar as estruturas das redes criminais, haja vista que, como colocado por Dias e De Vitto (2019), esses Comandos com uma estrutura mais empoderada e complexa se organizam de uma forma que as relações e as conexões são mais importantes e se efetivam de maneira independente de qualquer indivíduo em específico. Bem como, essas transferências, por mais que a falta de pessoas específicas não vá prejudicar a continuidade das redes criminais em agrupamentos mais complexos, acaba abrindo espaço para o surgimento de novas pequenas lideranças no âmbito prisional.

Uma das funções do Sistema Penitenciário Federal é o cumprimento do chamado Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), normatizado no Art. 52 da Lei de Execução Penal, que em seu *caput* traz alguns requisitos para a sua aplicação, como a prática de fato previsto como crime doloso, que constitui falta grave, e que venha ocasionar a subversão da ordem interna do ambiente prisional, sujeitando o autor de tal ato ao RDD. Já o § 3º do mesmo artigo traz uma outra hipótese de aplicação do regime, que é a existência de indícios – apenas “indícios” - de que o detento esteja exercendo liderança de organização criminosa, cabendo também a sua aplicação. Hipótese que é no mínimo curiosa, pois foi o próprio Estado que produziu as condições para a emergência de Comandos nos interiores do sistema prisional, e continua mantendo essas condições, condicionando os presos a se vincularem a alguma

organização criminosa. Além disso, tal medida poder ser aplicada para os presos provisórios e condenados.

As características do RDD estão presentes nos incisos do Art. 52 da Lei de Execução Penal, e definem a maneira como o instituto funciona e é aplicado, entre elas estão a duração máxima de até dois anos (período de tempo que foi agravado pela Lei 13.964/2019), podendo haver repetição no caso de nova falta grave de mesma espécie, e em relação aqueles presos que estão cumprindo o RDD por existir indícios de serem lideranças de organizações criminosas, esse período pode ser prorrogado sucessivamente por períodos de um ano quando existirem indícios de que o preso mantém vínculos com a organização. Outras características são o cumprimento do regime em cela individual; visitas quinzenais de apenas 2 pessoas, em instalações específicas para impedir o contato físico; saída da cela por apenas 2 horas diárias para banho de sol, com a companhia de 3 presos (grupos de 4 detentos) que não seja da mesma organização criminosa e fiscalização do conteúdo de correspondências.

O RDD é uma medida disciplinar que viola disposições e princípios da Constituição Federal, a iniciar pela presunção de inocência (Art. 5º, LVII), pois o indivíduo que pratica uma conduta tida como crime doloso e que gere a subversão da ordem, recebe uma medida disciplinar que é mais penosa que o próprio regime fechado, sem ter existido um processo penal, com o juiz natural e todas as garantias inerentes ao devido processo legal, e consequentemente uma sentença penal transitada em julgado, ou seja, o preso é submetido a uma medida mais gravosa que o regime fechado sem ter existido ao menos um processo. Bem como, há a violação dos princípios da legalidade e taxatividade, haja vista a linguagem excessivamente ampla do art. 52 da LEP, como por exemplo o uso de expressões como “alto risco” e “fundadas suspeitas”, que são extremamente ambíguas e vagas, abrindo espaço para abusos por parte das autoridades.

Além disso, o RDD isola o preso de qualquer convívio social, limitando-o a 2 horas por dia de banho de sol, na companhia de mais 3 apenados, sendo essas 3 pessoas as únicas que manterão uma certa relação social com o submetido a tal medida. Bem como, limita as visitas familiares, permitindo-as apenas a dois familiares, em período quinzenal e sem nenhum contato pessoal, deixando o preso ainda mais distante das relações familiares, relações que são fundamentais em um sistema que se diz ressocializador. Assim, o que é visto com o RDD é um mecanismo destruidor do psicológico do apenado, que já tem o sofrimento como marca dentro da execução penal brasileira, violando claramente a dignidade da pessoa humana.

O Regime Disciplinar Diferenciado é mais uma medida simbólica e violadora de direitos constitucionais, que não prejudica em nada as redes criminais que se formam diante da emergência das organizações criminosas no cárcere, pois, através de sua execução nas unidades prisionais federais, aliada as diversas hipóteses de cumprimento que tal sistema tem competência, o que permite é a possibilidade, como colocado por Dias (2017), do encontro de lideranças e membros de organizações criminosas presentes em um único espaço.

Dessa forma, o que se vislumbra são medidas populistas e simbólicas, que ajudam as carreiras eleitorais de muitos, permitindo as suas permanências no poder, além de serem voltadas para os segmentos sociais marginalizados e presentes nas áreas em que o Estado aparece apenas com as suas estruturas repressoras, com a manutenção da seletividade penal e dos problemas estruturais da nossa sociedade. Bem como, tais políticas penais e penitenciárias são produtoras de organizações criminosas nos interiores do complexo sistema penitenciário brasileiro, palco das mais variadas formas de violências institucionais por parte do Estado, e que ao mesmo tempo, esses grupos organizados mantêm em pé uma ordem centralizadora e informal - com maior legitimidade perante a população carcerária do que a estrutura estatal - sendo alimentada cotidianamente pelo encarceramento e pelas violações de direitos humanos.

4.3 Breves Considerações sobre a Definição Jurídica de Organização Criminosa no Direito brasileiro

É necessário, no mínimo de forma breve, trazer alguns apontamentos acerca das chamadas organizações criminosas no direito brasileiro. Destarte, esses agrupamentos não se limitam a uma noção meramente restrita ou pautada em exemplos de condutas tidas como crime, pois são fenomenologias com grande capacidade de variações, haja vista que seu *modus operandi*, estrutura e identidades dependem sempre de características culturais, nacionais, sociais e locais dos ambientes as quais elas emergem. Bem como, essa variação também afeta suas atividades, podendo estas se modificar para se conseguir maiores lucros e maior segurança das atividades ilícitas praticadas.

Do ponto de vista do direito brasileiro, as organizações criminosas tiveram as suas primeiras linguagens jurídicas na Lei n. 9.034/1995, todavia tal diploma normativo se referia aos meios utilizados pelo Estado para a prevenção e repressão de condutas e ações praticadas por grupos organizados, porém, paradoxalmente não trazia uma definição jurídica do que seria uma organização criminosa (GOULART, 2020).

Em 1998 é publicada a nominada lei de lavagem de dinheiro (Lei n. 9.613/1998), que, como coloca Goulart (2020), trazia a tipificação do delito de lavagem de capitais praticado por organização criminosa, como positivava a redação original do seu Art. 1º, VII, que dizia: “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime”, “VII - praticado por organização criminosa” (BRASIL, 1998). Mais uma vez a legislação brasileira trazia questões ligadas ao tema das organizações criminosas, como a tipificação de um crime que faz parte das atividades da maioria delas, porém sem se preocupar em definir juridicamente tais grupos.

Perante tal ausência legislativa, uma parte do pensamento jurídico-penal passou a compreender como o conceito de organização criminosa aquele previsto na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado, a nominada Convenção de Palermo, introduzida ao direito brasileiro através do Decreto n. 5.015 de 12 de março de 2004, que em seu Art. 2º, alínea *a*, definia uma organização criminosa da seguinte maneira, *in verbis*:

[...] grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material (BRASIL, 2004).

Alguns juízes, concordando com esse entendimento de parte da doutrina, passou a utilizar tal definição para fundamentar suas sentenças, entretanto uma outra parte do pensamento jurídico-penal teceu críticas a tal compreensão, lecionando que o conceito de organização criminosa previsto na Convenção de Palermo era amplo e genérico, como dizia o professor Luiz Flávio Gomes, citado por Goulart (2020), e que violava o princípio e garantia da taxatividade, ponto fulcral do princípio da legalidade e do Estado Democrático de Direito.

O Supremo Tribunal Federal, em 2012, julgando o Habeas Corpus n. 96.007/SP, acolheu a crítica de Luiz Flávio Gomes e parte da doutrina, no sentido de que tal definição era ampla e genérica, ferindo o princípio da taxatividade. No caso analisado por esse HC, o STF entendeu como atípica a conduta descrita na redação original do Art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998 (lavagem de capitais por organização criminosa), que tem como fundamento a definição jurídica da Convenção de Palermo. Segundo o voto do ministro relator (Ministro Marco Aurélio), inexistia, naquele momento, no ordenamento jurídico brasileiro, definição do

delito de organização criminosa, sendo, portanto, atípica a conduta do Art. 1º, VII, da Lei n. 9.613/1998 (GOULART, 2020).

Como coloca Goulart (2020), em 2012, na edição e publicação da Lei n. 12.694/2012, normatividade referente ao processo e julgamento colegiado, ainda em primeiro grau de jurisdição, acerca de crimes praticados por organizações criminosas, é que chegou pela primeira vez no direito brasileiro uma definição jurídica de organização criminosa, que conceituava, em seu Art. 2º, da seguinte forma:

Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2012).

Porém, como mostrado por Goulart (2020), a Lei n. 12.694/2012 trouxe uma definição jurídica, mas não tipificou o delito de organização criminosa.

É apenas na Lei n. 12.850/2013 que chegará no direito brasileiro a definição jurídica de organização criminosa, sua tipificação como crime, obtenção de provas e meios de investigação criminal (GOULART, 2020).

A sua definição jurídica está no Art. 1º, § 1º da Lei n. 12.850/2013, dispondo da seguinte maneira:

Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

Sua tipificação como delito está no Art. 2º, que diz: “Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa” (BRASIL, 2013), com pena cominada de reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das sanções aplicadas para possíveis outros delitos praticados mediante ou não a organização criminosa.

O que se ver, diante dessas idas e vindas em relação a uma definição jurídica do que vem a ser considerada uma organização criminosa no direito brasileiro, é uma desorganização legislativa, que levou a condenação de pessoas sem haver, juridicamente, um conceito claro e definidor de organização criminosa, fazendo uso de uma definição ampla e genérica extraída de uma convenção, que parte do pensamento jurídico-penal pôde muito bem observar a sua

violação a um dos princípios básicos do Direito Penal, a taxatividade, o que feriu garantias e liberdades individuais.

5 MEDIDAS E PROPOSTAS PARA O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Como já foi dito durante este trabalho, a realidade do sistema prisional brasileiro é marcada pelas mais variadas violências institucionais, números cada vez maiores do encarceramento e sem nenhuma segurança em relação à vida da pessoa privada de liberdade, com o Estado não lhe assegurando nem mesmo os elementos básicos para uma vida digna. Essa estrutura caótica produziu as condições para a emergência e fortalecimento de grupos organizados, que tem nas unidades prisionais o seu ambiente fértil para o recrutamento de pessoas – grande parte advindas dos segmentos que não tem acesso aos meios de cidadania –, e conseqüentemente o domínio dos estabelecimentos prisionais.

O principal entrave e empecilho para a aplicação de políticas públicas na execução penal brasileira é a intensificação do encarceramento, que tomou proporções numéricas ainda maiores a partir da década de 1990. Aliado a isso, temos um reduzidíssimo planejamento e investimento nas políticas prisionais, que quando somados a precarização dos ambientes das prisões, impossibilitam quaisquer medidas sistemáticas de gestão prisional. Diante disso, como coloca Dias e De Vitto (2018), a gestão das unidades prisionais ficam limitadas aos esforços para dirimir a situação caótica das unidades, impedir rebeliões e fugas e buscar negociações da administração prisional com a população carcerária.

Essa realidade de encarceramento em massa não vem demonstrando nenhuma diminuição da violência urbana ou da sensação de insegurança por parte da sociedade, muito pelo contrário, vem fortalecendo ainda mais o processo demonstrando por Dias e De Vitto (2018) que ocorre com o ciclo “violência – encarceramento – violações de direitos – aumento da violência” (p. 86), pois tal questão só será dirimida com mudanças estruturais da sociedade, através de maiores acessos a cidadania, mais inclusão e menos exclusão social, bem como alterações profundas no sistema prisional.

Como colocado por Dias e De Vitto (2018), as respostas estatais ao aumento da violência sempre caminham na mesma direção já há décadas, pautando-se no encarceramento, aumento de penas, expansão da rede prisional estadual e do sistema penitenciário federal, construção de novos estabelecimentos prisionais e a aplicação de medidas que buscam restringir direitos das pessoas privadas de liberdade, fortalecer o isolamento e a incomunicabilidade.

Observando a realidade do sistema penitenciário, e o seu agravamento pela propulsão das chamadas “facções”, agrupamentos criados e fortalecidos pelo contexto das próprias políticas penais e penitenciárias, é de se perceber que tais medidas citadas no último parágrafo

só vêm mostrando resultados inversos daquilo que o Estado se diz buscar, além disso, muitas dessas medidas chegam a ferir dispositivos e princípios da Constituição Federal, a exemplo do RDD. Entretanto, essas medidas ainda vêm sendo colocadas a frente pelos agentes públicos, como as alterações trazidas pela Lei n. 13.964/2019 no âmbito da execução penal, com grande apoio da sociedade e dos segmentos sociais que são a grande clientela dessas medidas, ajudando a embasar discursos populistas que continuam mantendo as estruturas de desigualdades e assegurando o mandato de muitos oportunistas.

Mudanças para esse estado de coisas não ocorrerão em um curto prazo de tempo, pois necessita de que a política penitenciária seja tratada como prioridade, demandando maiores recursos e vontade política por parte das autoridades, bem como uma agenda que contemple um viés intersetorial, com medidas de desencarceramento, notadamente dos delitos sem violência à pessoa, e uma revisão das orientações acerca das atuais gestões prisionais (ou da ausência delas), tendo como centro a ressocialização (DIAS; DE VITTO, 2018).

A Socióloga Camila Dias e o Defensor Público Renato De Vitto trouxeram algumas medidas em um estudo promovido pela Câmara dos Deputados, intitulado “Agenda de Segurança Cidadã: por um novo paradigma”, em que a autora e o autor produziram o capítulo “Propostas para o sistema penitenciário”, estruturando as propostas em quatro grupos, nominados de “políticas de desencarceramento e fomento das alternativas penais; definição de diretrizes mínimas de gestão para o sistema penitenciário; priorização das políticas de assistências e de reintegração social da pessoa privada de liberdade; e minimização da influência das facções criminosas”. Serão citadas aqui apenas algumas das propostas, sem o objetivo de aprofundar estudos mais técnicos e específicos acerca delas, mas apenas demonstrando que há pesquisas importantes no Brasil que podem ser usadas pelos agentes públicos como direções e indicações para possibilitar, no mínimo a longo prazo, uma execução penal que respeite os ditames constitucionais e infraconstitucionais.

No primeiro grupo, nominado de “políticas de desencarceramento e fomento das alternativas penais”, é trazido como ponto central à diminuição dos números do encarceramento e da população carcerária, buscando adequá-lo ao número de servidores do sistema penitenciário brasileiro. Assim, há a necessidade de colocar a construção de uma agenda forte que priorize as alternativas penais em detrimento da centralização da prisão como única forma do Estado reagir à violência e as condutas tidas como crime (DIAS; DE VITTO, 2018).

O tema das alternativas penais já é debatido desde a década de 1990, porém, segundo Dias e De Vitto (2018), não são observadas a implementação de políticas públicas fortes e

sistemáticas que concedam alicerces a construção de uma cultura que veja nas alternativas penais a firmeza de que sanções penais em meio aberto não significam impunidades. Dessa forma, o Brasil sempre investiu em grades, deixando em segundo plano os mecanismos de monitoração para o real cumprimento das medidas alternativas a prisão, que necessitam de investimentos em equipamentos, pessoas e serviços especializados.

Destarte, algumas medidas pensadas para esse grupo por Dias e De Vitto (2018) são:

Garantir a destinação de recursos e sua aplicação para a estruturação das centrais de alternativas penais e de monitoração eletrônica; estudar e propor alterações legislativas voltadas à garantia da sustentabilidade e efetividade da política de alternativas penais; estabelecer mecanismos de participação da sociedade na formulação e execução da política de alternativas penais; fornecer subsídios técnicos ao desenvolvimento de plano de gestão e aplicação das alternativas penais, definindo indicadores de qualidade para o fomento de projetos e pesquisas financiados pelo Fundo Penitenciário Nacional; [...]; buscar estratégias de envolvimento nos municípios em tais políticas, assegurando-se a disponibilização dos serviços da rede pública necessários à efetividade das alternativas penais; e articular com as organizações da sociedade civil visando ampliar e complementar a rede de serviços necessários à aplicação das alternativas penais (p. 78).

Dentre essas medidas, pode ser colocada uma maior expansão e estruturação das audiências de custódia.

No segundo grupo, denominado de “definição de diretrizes de gestão para o sistema penitenciário”, foram propostas medidas em que a gestão do sistema prisional seja pautada em um nível de macrogestão, envolvendo as competências constitucionais dos entes federativos, organização de todo o sistema penitenciário e de seus planejamentos de governança, nas esferas da União e dos Estados. Em um outro nível, o da microgestão prisional, são colocados parâmetros de uma melhor gestão das unidades prisionais, com análise e revisão dos regimentos e aspectos normativos acerca dos estabelecimentos prisionais e dos serviços referentes a eles (DIAS; DE VITTO, 2018).

No tocante as medidas em nível de macrogestão prisional, Dias e De Vitto (2018) colocam as seguintes proposições:

A redefinição do papel da União, com aumento do financiamento federal e do controle das verbas repassadas; a edição de normativas nacionais atinentes a direito penitenciário, bem como a instituição de diploma contendo normas gerais para a organização e controle/correição das carreiras, estruturas e serviços de administração penitenciária que conciliem as atividades de segurança e contenção com as assistências e serviços de reintegração social; a instituição de academia nacional de serviços penais e penitenciários voltada à capacitação dos servidores em nível nacional e incumbida da certificação de dirigentes das unidades penais; a rediscussão da multiplicidade de conselhos nacionais com poder fiscalizatório, instituindo-se instância central com poder sancionatório; e a criação de mecanismos

de transparência e fiscalização de contratos de trato continuado, como os de obras e de fornecimento de alimentação, por exemplo (p. 80).

No que tange as medidas em nível de microgestão prisional, Dias e De Vitto (2018) colocam a necessidade de uma padronização dos regimentos e procedimentos administrativos das unidades prisionais, buscando a diminuição da discricionariedade das administrações prisionais. Entre as medidas propostas pelos autores estão:

[...] a criação de normas para a definição de transferências de presos de uma unidade para outra (quem decide, quais os motivos, quais os procedimentos e para quais locais); a definição de critérios claros e transparentes para se estabelecer o local de cumprimento da pena que priorizem a proximidade com familiares; a priorização do contato dos custodiados com seus familiares, a partir da compreensão de que a manutenção desses vínculos é um fator preponderante para a redução da reincidência e reingresso no sistema; a extinção dos procedimentos vexatórios de revistas realizadas nas visitas (desnudamento, agachamento, etc.), buscando-se a adoção de procedimentos alternativos para a inibição de ingresso de ilícitos nas unidades prisionais; [...]; a adoção de premissa de que a administração prisional deve suprir todas as necessidades dos presos e, dessa forma, com estratégias que levem à drástica redução da entrega de itens dessa natureza pelas famílias através dos “jumbos”, sedex ou cantinas; a definição e padronização dos itens básicos pessoais e de higiene que devem ser fornecidos pela administração prisional, assim como a regularidade/periodicidade da entrega desses “kits”, das formas de entrega e que eles sejam entregues para todos os presos, sem exceção; o estabelecimento de mecanismos de controle internos e externos que possibilitem a avaliação contínua e independente da qualidade, quantidade e periodicidade dos itens que devem integrar a assistência material dos custodiados; a adoção de estratégias para redução e limitação do comércio informal dentro dos estabelecimentos prisionais, notadamente aqueles que se efetivam sob a forma das “cantinas”; [...]; e a critérios para definição de horas de banho de sol os que levem em consideração a relação preso/capacidade da cela (DIAS; DE VITTO, 2018, p. 81 – 82).

No terceiro grupo, nominado “priorização das políticas de reintegração social e de assistência à pessoa privada de liberdade”, Dias e De Vitto (2018) colocam a ressocialização no local em que ela sempre deveria estar, sendo a finalidade central e primordial da execução penal dentro de um Estado que se diz Democrático e de Direito. A grande questão é que a ressocialização é um projeto programático que nunca foi realmente colocado a frente, em que historicamente a execução da pena no Brasil sempre foi vista por um viés meramente punitivo, com as unidades prisionais servindo como depósito dos segmentos sociais marginalizados da história brasileira.

Alguns dos mecanismos de maior relevância no processo de ressocialização são a educação e os projetos laborais voltados para a população carcerária, dando o mínimo de caráter civilizatório para a pena e sendo instrumentos essenciais na prevenção e redução dos números de criminalidade, porém, como já mostrado durante este trabalho, os índices de

acesso a educação e empregabilidade são reduzidíssimos, com tais instrumentos existindo mais como um privilégio do que um direito (DIAS; DE VITTO, 2018).

Outra estrutura quase que ausente das unidades prisionais brasileiras é a saúde, com grandes proliferações de doenças, dadas as condições precárias dos estabelecimentos, e um baixo número de profissionais de saúde, de recursos e insumos necessários para a prevenção de doenças, bem como de tratamento dos apenados que necessitam de assistência médica e de medicamentos de forma continuada (DIAS; DE VITTO, 2018).

Dias e De Vitto (2018) trazem algumas propostas no âmbito da ressocialização e assistência da pessoa privada de liberdade, chamando a atenção para a necessária articulação entre o sistema penitenciário e a rede de serviços públicos em geral, haja vista as dificuldades do sistema prisional prover sozinho toda essa demanda.

Algumas das propostas são:

Articulação dos planos e programas locais de ensino e capacitação profissionalizante aos programas federais como EJA, Brasil Alfabetizado, Pronatec, etc.; disponibilização de parcela do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) para as atividades de assistência educacional e capacitação prisional no âmbito do sistema prisional; [...]; fomento dos programas de remição pela leitura; formulação e incentivos para a implementação de políticas educacionais específicas para as unidades prisionais para o ensino fundamental, médio e superior; [...]; fomento às atividades laborativas em parceria com a iniciativa privada, com implantação massiva de oficinas de trabalho em unidades de regime fechado, a partir de chamamento público com critérios claros, públicos e impessoais; formulação de estratégias para facilitação de crédito para a administração pública e iniciativa privada na obtenção de recursos do BNDES, com a finalidade de disponibilização de vagas de trabalho e emprego para o sistema prisional e para egressos; [...]; articulação dos arranjos locais de assistência à saúde com o programa SUS, a partir do Programa Nacional de Assistência Integral à Saúde à Pessoa Privada de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), com disponibilização gradativa de recursos suficientes do Fundo Nacional da Saúde para habilitação de equipes em todas as unidades prisionais do país; adaptação das políticas existentes no sistema SUS com olhar específico para a população prisional que contemple suas particularidades; [...]; implementação de programas de redução de danos e tratamento para dependentes químicos no sistema prisional; fomento da atuação da Defensoria Pública na atenção prioritária a presos e egressos do sistema prisional, buscando-se arranjos de complementação dos programas de assistência jurídica com envolvimento das universidades; e formulação de políticas culturais e de esporte dentro dos estabelecimentos prisionais e incentivos para a sua implementação, alinhados às políticas públicas universais, mas que atentem para a particularidade dos privados de liberdade [...] (DIAS; DE VITTO, 2018, p. 83 – 84).

O quarto e último grupo é denominado de “minimização da influência das facções criminosas”, em que basicamente a emergência de organizações criminosas nos interiores do cárcere brasileiro advém da própria forma como o Estado trata a execução penal, colocando a frente uma política de encarceramento que só vem aumentando os números de pessoas presas

no percurso dos anos, com a precarização das condições estruturais e materiais dos estabelecimentos prisionais, que não conseguem conceder o básico para os presos, que além de violar sistematicamente tratados internacionais, disposições e princípios constitucionais e a lei de execução penal, também são o ambiente fértil para o surgimento e fortalecimento de grupos que ditam uma ordem interna e constituem como instâncias de poder dentro das prisões brasileiras.

As medidas propostas por Camila Dias e Renato De Vitto (2018) para a minimização do problema das organizações criminosas no sistema prisional se dividem em quatro eixos, que são: reorientação das políticas prisionais; medidas relativas à comunicação nos estabelecimentos prisionais; o sistema penitenciário federal e outras medidas necessárias.

Em relação à reorientação das políticas prisionais, os autores colocam:

Em razão de ter na política de encarceramento e de sua conseqüente superpopulação carcerária e precarização dos estabelecimentos prisionais a matriz produtora do problema das facções, o foco e o fortalecimento das medidas elencadas nos itens 1 e 3 [1] políticas de desencarceramento e fomento das alternativas penais; e 2) priorização das políticas de reintegração social e de assistência à pessoa privada de liberdade], expostos anteriormente, são prioritários e necessários no que diz respeito ao enfrentamento desta questão (DIAS; DE VITTO, 2018, p. 86).

No que tange as medidas relativas à comunicação nos estabelecimentos prisionais, são propostas:

Instalação de bloqueadores de celular; [...]; instalação de scanners corporais; investimento na atividade de inteligência penitenciária e na sua articulação com outros órgãos; e criação de canais de comunicação, participação e diálogo regulares entre a população carcerária e a administração prisional para que as demandas possam ser expostas e as condições para o seu atendimento ou não, discutidas; para que informações de interesse dos presos (andamento dos processos, solicitações aos setores técnicos, jurídicos e/ou de saúde, etc.) possam ser transmitidas (DIAS; DE VITTO, 2018, p. 87).

Propostas referentes ao Sistema Penitenciário Federal:

Estabelecimento de critérios mais bem delimitados para a transferência de presos para o sistema penitenciário federal; [...]; estabelecimento de critérios e de procedimentos para o retorno de presos do SPF ao estado de origem; e critérios de proximidade geográfica do estado de origem para definir transferência (DIAS; DE VITTO, 2018, p. 87).

E por último, outras medidas necessárias:

Redução das oportunidades de comércio dentro das unidades prisionais e, portanto, de construção de relações de dependência ou favores e a aquisição de dívidas entre a

população prisional; manutenção de uma proporção de agentes penitenciários/presos que não ultrapasse a relação de dez para um; [...] e fomento à criação de instância de representação e participação dos presos, [...] que possam se constituir como esferas legitimadas pelos presos e pela administração prisional (DIAS; DE VITTO, 2018, p. 87).

Mudanças na atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro talvez seja um dos desafios mais complexos do país, pois é uma instituição em que a sua realidade é o resultado de problemas estruturais da nossa história, como por exemplo, a escravidão, um Estado que ainda carrega resquícios de oligarquias, falta de acesso a cidadania de forma plena e uma cultura autoritária que marca até os dias atuais muitas das instituições do nosso Estado. Modificações de uma complexidade como essa demandam tempo, recursos, planejamento e notadamente vontade política daqueles que exercem as posições de agentes públicos e têm o dever constitucional de tratar a execução penal com seriedade e de acordo com os ditames dos direitos humanos, bem como esforços em relação às transformações sociais e estruturais da nossa sociedade. As propostas colocadas pelos estudos citados são a prova de que no Brasil há sim orientações e construções científicas, que podem orientar as autoridades na busca por alterações na realidade tão triste que é o sistema prisional brasileiro.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A agenda econômica pautada nos ditames do mercado, colocada a frente nos Estados Unidos a partir dos anos 1970, com a crise do Estado de bem-estar social (*welfare state*), provocou instabilidades sociais, como desemprego, precarização do trabalho, enfraquecimento de sindicatos e leis trabalhistas e a retirada de recursos para programas e políticas sociais, como a redução, entre os anos de 1979 a 1989, de 41% do orçamento estadunidense destinado a assistência social. Em outras palavras, houve um desmonte das pautas e programas referentes ao Estado de bem-estar social.

Com as instabilidades sociais decorrentes dessa mudança no panorama econômico e social, o sistema penal e todos os seus mecanismos institucionais passaram a ser uma das principais conjunturas de controle e gerência dos conflitos que vão emergir do excesso de pessoas marginalizadas do mercado de trabalho e de outros direitos de cidadania. Diante de um contexto como esse, a punição e a ordem do Estado se figuram como uma forma de controle social de toda uma massa que está ainda mais a margem da sociedade. O alicerce ideológico das leis que surgem nesse sistema penal é o movimento de política criminal nominado Lei e Ordem, caracterizado pela expansão do Direito Penal, da pena de prisão como principal política de segurança pública, poucas garantias processuais e maiores obstáculos no acesso a benefícios na execução penal. Todo esse quadro vem aumentando vertiginosamente a população carcerária em muitos países.

Tal agenda econômica chegou como real política estatal ao Brasil a partir de 1991, na gestão Fernando Collor de Mello, e encontrou em terras brasileiras um país que nunca chegou a ver um Estado de bem-estar social, com inúmeros problemas estruturais e desigualdades, contexto que só foi aprofundado pelas novas medidas econômicas vindas dos americanos do norte, como desemprego, precarização do trabalho e a desindustrialização do país. Nesse contexto, a política criminal brasileira seguiu os ventos da Lei e da Ordem, intensificando o encarceramento, em um país com instituições de repressão penal já imersas em uma cultura autoritária e uma execução penal pautada na violência institucional e nas violações de direitos humanos.

Historicamente, as violações de direitos humanos da população penitenciária e o encarceramento já são presentes no Brasil há décadas, aliado a isso, a chegada de novas modalidades criminais, como assaltos a bancos, durante a década de 1970 e consolidação nos anos 1980; bem como a emergência da globalização econômica e desenvolvimento tecnológico, que viabilizaram e fortaleceram a prática de delitos como o tráfico de drogas, de

armas e fraudes financeiras, além do aprofundamento de problemas sociais no Brasil na segunda metade do século XX, como urbanização sem organização nas grandes cidades e a conseqüente marginalização social, já ditavam o contexto e os elementos para o surgimento de organizações criminosas no cárcere brasileiro. E é nesse contexto que surgiu, por exemplo, o Comando Vermelho (CV).

Entretanto, foi a partir dos anos 1990 que esse processo se intensificou ainda mais, com os números do encarceramento aumentando a cada ano, indo de 114 mil presos em 1992 para 232 mil no ano de 2000, números que só aumentaram com o decorrer das décadas seguintes, chegando hoje a 759.518 presos; criação de legislações de emergência sem nenhum respaldo e fundamento em estudos criminológicos, como a Lei n. 8.072/1990, e dando continuidade com essa política, a Lei n. 11.343/2006; uma cultura e estrutura de violência institucional e desprezo pelos direitos humanos, como o caso do 42º DP, em 1989, e o massacre do Carandiru, em 1992, ambos em São Paulo; e as condições precárias das unidades prisionais e o Estado sem nenhuma capacidade de controle das dinâmicas internas do ambiente prisional, foram a conjuntura para um maior surgimento e fortalecimento de organizações criminosas no sistema prisional brasileiro, exemplo maior disso é o PCC em São Paulo, que se figura como uma instância centralizadora e monopolizadora de poder nas prisões paulistas e de outros Estados a qual tem domínio, além de construir e solidificar uma identidade e vínculo perante a população prisional.

Alterações na realidade do sistema penitenciário brasileiro e conseqüentemente nas formas de centralização de poder por parte das organizações criminosas, que são alimentadas pela própria forma como o Estado se coloca nos interiores do cárcere, não é uma tarefa simples, requer observações e esforços nas estruturas da sociedade brasileira, dando condições de acesso a cidadania, e modificações nos sistemas penal e penitenciário do país. E continuar com essas mesmas políticas inspiradas em Lei e Ordem, que não se vislumbram de nenhuma seriedade e estudos criminológicos, voltadas para os mais vulneráveis e que são de fácil substituição nas redes criminais, é continuar fortalecendo e alimentando essas próprias redes e os grupos organizados que a dominam. Para se obter mudanças necessita de tempo, recursos, planejamento e principalmente vontade política daqueles que ocupam os postos de poder estatal, em colocar a frente, por exemplo, medidas em alternativas penais a prisão e políticas de ressocialização da população carcerária, respeitando a finalidade da execução penal e a dignidade da pessoa que cumpre uma pena privativa de liberdade.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio; SALLA, Fernando. Criminalidade organizada nas prisões e os ataques do PCC. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 21, n. 61, p. 07 – 29, set./dez. 2007. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142007000300002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 10 abr. 2021.

ALVES, Crispim. Preso carcereiro do caso do 42º DP. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 27 mar. de 1998. Cotidiano. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff27039818.htm>. Acesso em: 28 abr. 2021.

BATISTA, Nilo. Direito Penal e Sociedade. Sistema Penal. Criminologia. Política Criminal. In: BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 17 – 39.

‘Bem-vindo à Idade Média’, diz ‘The Economist sobre presídios do Maranhão. **O Globo**, Brasília, 16 jun. de 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bem-vindo-idade-media-diz-the-economist-sobre-presidios-do-maranhao-11320344>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BENEDITO, V. O. **Percepções da prisão: presos políticos e presos comuns enquadrados na Lei de Segurança Nacional no Instituto Penal Cândido Mendes durante a ditadura militar**. Orientador: Prof. Dr. Gelson Rozentino de Almeida. 2017. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História Social da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <http://152.92.4.120:8080/handle/1/13607>. Acesso em: 14 abr. 2021.

BETIM, Felipe. Presos morreram por falta de comida adequada em cadeia do Piauí, aponta relatório do Ministério da Saúde. **El País**, São Paulo, 02 abr. de 2021. [S.I]. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-02/presos-morreram-por-falta-de-comida-adequada-em-cadeia-do-piaui-aponta-relatorio-do-ministerio-da-saude.html?ssm=FB_BR_CM&utm_source=Facebook#Echobox=1617392232. Acesso em: 29 abr. 2021.

BEZERRA, A. M. Política Criminal no Brasil?. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 7, n. 11, p. 46 – 60, [S.I]. 2009. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1852>. Acesso em: 06 fev. 2021.

BRASIL. Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 04 maio. 2021.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Decreto nº 5.015, de 12 de Março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de Agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em: 22 mar. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.694, de 24 de Julho de 2012. Dispõe sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e as Leis nºs 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112694.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de Dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm. Acesso em: 04 maio. 2021.

CALIL, M. L. G. A Política Criminal como Política Pública: a (re) construção da dogmática penal a partir da “ciência conjunta do direito penal”. **Revista do Instituto de Direito Constitucional e Cidadania**, Londrina, v. 3, n. 2, p. 93 – 110, jul/dez. 2018. Disponível em: <https://faculdadeslondrina.com.br/ojs/index.php/revistaidcc/article/view/22>. Acesso em: 10 fev. 2021.

CAMPOS, Daniele. A (In) Constitucionalidade do Regime Disciplinar Diferenciado (RDD): uma análise a partir dos Direitos Humanos. **Jusbrasil**, 2013. Disponível em: [https://danicampos.jusbrasil.com.br/artigos/111572646/a-in-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-uma-analise-a-partir-dos-direitos-humanos#:~:text=O%20Regime%20Disciplinar%20Diferenciado%20\(RDD,contato%20com%20o%20mundo%20exterior](https://danicampos.jusbrasil.com.br/artigos/111572646/a-in-constitucionalidade-do-regime-disciplinar-diferenciado-rdd-uma-analise-a-partir-dos-direitos-humanos#:~:text=O%20Regime%20Disciplinar%20Diferenciado%20(RDD,contato%20com%20o%20mundo%20exterior). Acesso em: 28 abr. 2021.

CAPPELLARI, M. M. Regime Integral Fechado. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/677019001/regime-integral-fechado#:~:text=O%20condenado%20ou%20a%20condenada,dois%20ter%C3%A7os%20da%20sua%20pena>. Acesso em: 17 fev. 2021.

CASTRO, C. M. Reflexos da Política Criminal punitiva e encarceradora brasileira: um estudo da vergonhosa situação dos presidiários e do enorme custo social e econômico do encarceramento. In: XXV Congresso do CONPEDI, 25, 2016, Curitiba. **Anais**. Curitiba: CONPEDI/UNICURITIBA, 2016, p. 84 – 104. Disponível em: <http://conpedi.daniloir.info/publicacoes/02q8agmu/ctl7i523/qj189cL6rL298qz9.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica). 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 19 mar. 2021.

DALMAS, S. B. Globalização e criminalidade organizada. **Conteúdo Jurídico**, 2014. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40341/globalizacao-e-criminalidade-organizada>. Acesso em: 14 abr. 2021.

DIAS, C. N. **Da pulverização ao monopólio da violência: expansão e consolidação do Primeiro Comando da Capital (PCC) no sistema carcerário paulista**. 2011. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia do Departamento de Sociologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-13062012-164151/pt-br.php>. Acesso em: 16 abr. 2021.

DIAS, C. C. N. Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político. **Friedrich-Ebert-Stiftung Brasil**, São Paulo, [S.I.], n. 28, p. 01 – 30, [S.I.]. 2017. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>. Acesso em: 19 abr. 2021.

DIAS, C. C. N.; DE VITTO, R. C. P. Dobrando a aposta na produção do caos: encarceramento como diretrizes do projeto “anticrime”. In: AZEVEDO, J. S. G (Org.); POCHMANN, M (Org.). **Brasil: Incertezas e Submissão?**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2019, p. 381 – 400. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/335773449_BRASIL_INCERTEZAS_E_SUBMISSAO. Acesso em: 14 abr. 2021.

DIAS, C. C. N.; DE VITTO, R. C. P. Propostas para o Sistema Penitenciário. In: Câmara dos Deputados. **Agenda de Segurança Cidadã: por um novo paradigma**. Brasília; Edições Câmara, 2018. p. 75 – 87. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/acamara/estruturaadm/altosestudos/pdf/agenda_seguranca_%20cidadada.pdf. Acesso em: 02 maio. 2021.

FARIA, Cátia. **Revolucionários, Bandidos e Marginais: presos políticos e comuns sob a ditadura militar**. Orientador: Prof. Dr. Daniel Aarão Reis Filho. 2005. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em História (PPGH) da Universidade Federal Fluminense (UFF), Rio de Janeiro, 2005. Disponível em:

https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Dissert-2005_MACHADO_Catia_Conceicao_Faria-S.pdf. Acesso em: 17 abr. 2021.

GAVAZZA, A. F.; OBREGON, M. F. Q. O avanço do Estado Penal no Brasil como herança do neoliberalismo norte americano: uma análise sob a ótica da Criminologia Crítica. *Derecho y Cambio Social*, Lima – Peru, [S.I], n. 57, p. 409 – 429, jul./set. 2019. Disponível em: <https://lnx.derechoycambiosocial.com/ojs-3.1.14/index.php/derechoycambiosocial/article/view/172>. Acesso em: 02 maio. 2021.

GEMINIANO, N. L. **Organizações Criminosas no Sistema Carcerário Brasileiro: Origens e Influências**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo da Silveira Campos. 2018. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/1763>. Acesso em: 19 abr. 2021.

GHIGGI, M. P. O cárcere e o envelhecimento do preso. *Jusbrasil*, 2015. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/185174319/o-carcere-e-o-envelhecimento-do-preso>. Acesso em: 04 maio. 2021.

GOULART, S. F. **A Atuação das Facções Criminosas e a Declaração de Estado de Coisas Inconstitucional do Sistema Penitenciário Brasileiro**. Orientador: Prof. Esp. Mário Luiz Silva. 2020. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Itara, 2020. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/11570>. Acesso em: 17 mar. 2021.

HERINGER, Carolina. Morre William ‘Professor’, um dos fundadores da maior facção criminosa do Rio. *Extra*, [S.I], 01 ago. de 2019. Casos de Polícia. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/morre-william-professor-um-dos-fundadores-da-maior-facciao-criminosa-do-rio-23848272.html>. Acesso em: 16 abr. 2021.

LEMONS, Clécio.; RIBEIRO JÚNIOR, Humberto. Neoliberalismo e Sistema Penal Brasileiro: sobre os ventos que sopram do norte. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, [S.I], [S.I], n. 23/24, p. 185 – 222, [S.I]. 2016. Disponível em: https://www.academia.edu/32028310/Neoliberalismo_e_sistema_penal_brasileiro_sobre_os_ventos_que_sopram_do_norte_Revista_Discursos_Sediciosos_no_23_24_. Acesso em: 30 abr. 2021.

Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. *Gov.br*, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen>. Acesso em: 16 mar. 2021.

MANSO, B. P.; DIAS, C. N. PCC, sistema prisional e gestão do novo mundo do crime no Brasil. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 11, n. 2, p. 10 – 29, ago./set. 2017. Disponível em: <https://revista.forumseguranca.org.br/index.php/rbsp/article/view/854>. Acesso em: 19 abr. 2021.

MOTA, M. N. V. A Política Criminal: faces da justiça. *Publica Direito*, [S.I]. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/manaus/violencia_criminalidade_maria_vasques_mota.pdf. Acesso em: 14 fev. 2021.

Monitoramento CNJ. **Conselho Nacional de Justiça**, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/covid-19/monitoramento-cnj/>. Acesso em: 16 mar. 2021.

NUNES, P. L. Os Rumos da Política Criminal Pós-neoliberal. **Boletim Especial – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, [S.I], n. 331, p. 36 – 38, [S.I]/jul. 2020. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/51/2>. Acesso em: 14 fev. 2021.

Óbitos por covid-19 crescem 190% no sistema prisional. **Agência Brasil**, Brasília, 11 mar. de 2021. [S.I]. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2021-03/obitos-por-covid-19-crescem-190-no-sistema-prisional>. Acesso em: 18 mar. 2021.

OLIVEIRA, I. S. O Avanço do Estado Penal no Mundo e no Brasil. **Cadernos de Estudos Sociais e Políticos**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 15, p. 1 – 15, [S.I]. 2019. Disponível em: <https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/21219>. Acesso em: 12 fev. 2021.

PASSOS, D. S. **Organização Criminosa: a influência das facções criminosas no processo de ressocialização dos apenados no sistema penitenciário brasileiro**. Orientadora: Prof. Ms. Priscila Tagliari. 2020. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Sul de Santa Catarina, Florianópolis, 2020. Disponível em: <https://riuni.unisul.br/handle/12345/10226>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PEREIRA, L. M. O Estado de Coisas Inconstitucional e a violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 5, n. 1, p. 167 – 190, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/472>. Acesso em: 10 mar. 2021.

PESSOA, S. A.; LEAL, J. S. Globalização Hegemônica e Política Criminal Neoliberal. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 4, p. 2620 – 2646, [S.I]. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/37275>. Acesso em: 11 fev. 2021.

PONTES, Fernanda. Como surgiu na Ilha Grande o modelo de facção que se espalhou pelo Brasil. **O Globo**, Rio de Janeiro, 23 set. de 2019. [S.I]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/como-surgiu-na-ilha-grande-modelo-de-facao-que-se-espalhou-pelo-brasil-23960197#:~:text=ILHA%20GRANDE%20%E2%80%94%20Ele%20foi%20preso,Ilha%20Grande%2C%20Rio%20de%20Janeiro>. Acesso em: 16 abr. 2021.

PRADO, R. M. Regime Inicialmente Fechado para Crimes Hediondos: inconstitucionalidade?. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/417291724/regime-inicialmente-fechado-para-crimes-hediondos-inconstitucionalidade>. Acesso em: 17 fev. 2021.

QUINTIERE, V. M. Reflexões sobre o novo limite máximo de pena trazido na Lei 13.964/2019. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depes/320087/reflexoes-sobre-o-novo-limite-maximo-de-pena-trazido-na-lei-13-964-19>. Acesso em: 04 maio. 2021.

RIBEIRO, R. O. Condições de vida nos presídios brasileiros. In: ETIC – ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 6, 2010, Presidente Prudente. **Anais**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, 2010, [S.I.]. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/2318>. Acesso em: 20 mar. 2021.

RODRIGUES, F. S. *et al.* Violação de Direitos Humanos no Sistema Penitenciário. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 23, n. 47, p. 65 – 95, nov./fev. 2019 – 2020. Disponível em: <http://177.223.208.8/index.php/revistasjrj/article/view/307>. Acesso em: 08 mar. 2021.

SANT’ANA, Rhaíza. **Organizações Criminosas e Sistema Prisional**. Orientador: Prof. Dr. André Ribeiro Giamberardino. 2015. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/42465>. Acesso em: 15 abr. 2021.

SENA, J. L. Qual a Política Criminal aplicada no Brasil?. **Jusbrasil**, 2020. Disponível em: <https://jonathanlourencoll1.jusbrasil.com.br/artigos/777750947/qual-a-politica-criminal-aplicada-no-brasil?ref=feed>. Acesso em: 12 fev. 2021.

TAVARES, N. L. F.; GARRIDO, R. G.; SANTORO, A. E. R. Política de Saúde no Cárcere Fluminense: impactos da pandemia de covid-19. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 277 – 300, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/480>. Acesso em: 16 mar. 2021.

TEIXEIRA, Alessandra. **Do Sujeito de Direito ao Estado de Exceção: o percurso contemporâneo do sistema penitenciário brasileiro**. Orientador: Prof. Dr. Sérgio Adorno. 2006. Dissertação (Mestrado) – Curso de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8132/tde-19032007-132607/pt-br.php>. Acesso em: 10 mar. 2021.

VELASCO, Clara *et al.* Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil. **G1**, [S.I.], 26 abr. de 2019. Monitor da Violência. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2021.

VERGARA, S. C. Começando a definir a metodologia. In: **Projetos e relatórios de pesquisa em Administração**. São Paulo: Editora Atlas, 2009. p. 41 – 49.

WACQUANT, L. A Tempestade Global da Lei e Ordem: sobre punição e neoliberalismo. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 20, n. 41, p. 7 – 20, [S.I.]/fev. 2012. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-44782012000100002&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 11 fev. 2021.

WEICHSUNG, K. D. S. **Lei de Crimes Hediondos e o Controle da Violência**. Orientador: Ms. Fernando Antonio Sodré de Oliveira. 2014. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2014. Disponível em:

<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/2551/Lei%20de%20Crimes%20Hediondos%20e%20o%20controle%20da%20viol%C3%Aancia.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=Criada%20diante%20de%20grande%20clamor,meio%20de%20diminuir%20a%20criminalidade>. Acesso em: 17 fev. 2021.

YAROCHEWSKY, L. I.; MAGALHÃES, L. L. S. N. Pena máxima de 40 anos do pacote anticrime deve ser vetada pelo presidente. **Consultor Jurídico**, 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-dez-20/opiniao-pena-maxima-40-anos-pacote-anticrime-vetada>. Acesso em: 04 maio. 2021.

ZANOTELLO, Marina. Os Impactos da Lei 13.964/2019 na Execução Penal. **Revista de Direito Penal e Processo Penal**, Jundiaí, v. 2, n. 1, p. 77 – 90, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://revistas.anchieta.br/index.php/DireitoPenalProcessoPenal/article/view/1634>. Acesso em: 30 abr. 2021.